

Regula a Divisão e Organização Judiciárias do
Estado do Rio Grande do Norte

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 19. A presente Lei regula a divisão, a organização e a administração da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 29. O exercício das funções judiciais compete, exclusivamente, aos juizes e tribunais reconhecidos por esta Lei, nos limites da sua jurisdição.

Art. 39. Os juizes deixarão de aplicar aos casos concretos as leis que entenderem manifestamente inconstitucionais, sendo, entretanto, da competência privativa do Tribunal Pleno a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público, pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 49. Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os juizes e o Tribunal de Justiça requisitar das demais autoridades o auxílio da força pública ou outros meios necessários àquela fim.

Parágrafo único. Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista aos requisitados a faculdade de apreciar os fundamentos ou justiça da decisão ou do fato que se deve executar ou cumprir.

TÍTULO II

Divisão Judiciária

Art. 29. O território do Estado, para a administração da Justiça, dividire-se em comarcas, zonas e distritos judiciários.

Parágrafo único. No foro militar e na jurisdição da zona dos fatos de interesse do Estado, da zona autárquica ou empresas públicas estatais, com exclusão dos executivos fiscais, falência e dos fatos sujeitos à Justiça Federal, Eleitoral, Militar ou Trabalhista, o Estado constituirá uma só circunscrição com sede na Capital.

Art. 49. A comarca abrange o território de um ou mais bairros, e as zonas, de um ou mais distritos.

Parágrafo único. A criação de município em distrito administrativo não implica em criação automática do termo ou distrito judiciário.

Art. 79. Para criação de comarca, serão consideradas as seguintes requisitos:

I - ser sede de município;

II - possuir mais de dois mil eleitores inscritos, comprovada essa circunstância por certidão da Justiça Eleitoral ou publicação idênea;

III - condições materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços da Justiça, tais como instalações condignas para o fórum, presídio e residência para o juiz;

IV - movimento forense, no ano anterior, pelo menos, de cinquenta feitos de qualquer natureza, ainda que processados na sede da comarca - com exceção da matéria de registro público.

Art. 89. Criada uma comarca, o Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, designará data de sua instalação, que será presidida pelo respectivo juiz de direito, se já houver prestado o compromisso legal, salvo hipótese de remoção, contando-se dessa data a sua investidura no novo cargo. Se a nova comarca ainda não estiver provida, presidirá o ato o titular da comarca à qual pertence o termo abrangido.

Parágrafo único. No ato da instalação, lavrar-se-á ata no protocolo das audiências, comunicando-se imediatamente as autoridades locais, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Interior e Justiça e ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 99. As comarcas, compreendendo os termos e distritos adiante enumerados, são classificadas em primeira, segunda e terceira entrâncias, discriminadas, na forma que se segue:

TERCEIRA ENTRÂNCIA

1 - AÇU.

Termos:

I - Açú;

II - Carnaubais;

III - Ipaçuquã;

2 - CAICÓ.

Termo

- Caicó

Distritos:

a) São Fernando;

b) Timbuba dos Batistas.

3 - CARÁ MIRIM.

I - Nova Cruz

II - Montanhas

Distritos:

a) Lagoa D'Anta;

b) Passa e Fica.

10 - PAU DOS FERROS.

Termo:

Pau dos Ferros

Distritos:

a) Raposo;

b) Francisco Dantas;

c) Rafael Fernandes;

Terras:

I - Ceará Mirim.

Distritos:

a) Capela;

b) Maranguape.

II - Emaú.

A - CURAIA NOVA.

Terras:

I - Curais Nova.

Distritos:

Lagoa Nova.

II - Grupo Corá.

3 - JOÃO CHARRA.

Terras:

- João Charrá

Distritos:

a) São Domingos;

b) Santo Jerônimo;

c) Jandaíra;

d) Paraquana.

6 - MACAÛ.

Terras:

I - Quatipô

II - Macaú.

7 - MONTEIRO.

Terras:

Monteiro

Distritos:

Barquinha.

8 - NATAL.

Terras:

Natal.

Distritos:

a) Igapô

b) Rodinha.

9 - NOVA CRUZ

Terras:

4) Riacho da Santana;

e) São Francisco do Oeste.

SEGUNDA DIVISÃO

1 - ACARI.

Terras:

I - Acari;

II - Curupira dos Dantas.

2 - ALEXANDRIA.

Terras:

I - Alexandria.

Distritos:

a) São Elias;

b) Filadélfia;

c) Roraima;

II - Terraço Américo.

3 - AMERSON.

Terras:

Anglopa.

Distritos:

Parque de Pedra.

4 - APOLÍ.

Terras:

I - Apolí.

Distritos:

a) Rodolfo Fernandes;

b) Severiano Melo.

II - Felipe Guerra;

III - Içá.

5 - ARRA BRANCA.

Terras:

I - Arra Branca;

II - Grossos.

Distritos:

Tibau.

6 - CANGARATIARA.

Terras:

Cangaratana.

Distritos:

- a) Baía Formosa;
- b) Vila Flor.

7 - CARAÚBAS.

Termo:

Caraúbas.

Distrito:

São Geraldo.

8 - EDUARDO GOMES.

Termo:

Eduardo Gomes.

9 - COIAMINHA.

Termos:

- I - Arês;
- II - Espírito Santo;
- III - Coiaminha.

Distritos:

- a) Piau;
- b) Senador Georgino Avelino;
- c) Tibau do Sul.

10 - JARDIM DO SERIDÓ.

Termos:

- I - Jardim do Seridó;
- II - Ouro Branco
- III - São José do Seridó.

11 - LAGES

Termo:

Lages.

Distritos:

- a) Caiçara do Rio do Vento;
- b) Fimamento;
- c) Jardim da Angicos;
- d) Pedra Preta.

12 - MACAIBA.

Termos:

- I - São Jesus;
- II - Lelmo Martins;
- III - Macaíba.

13 - MARINGÁ.

II - Serrinha;

III - Várzea;

IV - Lagoa da Pedra

18 - SÃO JOSÉ DE MIPIBA.

Termos:

- I - Nísia Floresta;
- II - São José de Mipiba.

19 - JUCURUTU

Termo:

Jucurutu.

20 - SÃO MIGUEL.

Termo:

São Miguel.

Distritos:

- a) Coronel João Pessoa;
- b) Doutor Severiano.

21 - TANGARÁ.

Termos:

- I - Presidente Juscelino;
- II - Senador Elói de Sousa;
- III - Tangará.

Distritos:

- a) Córrego da São Mateus;
- b) Januário Cicco;
- c) Sítio Novo;
- d) Traíri.

PRIMEIRA ENTRADA

1 - AFOUGO BEZERRA

Termo:

Afonso Bezerra.

2 - ALMIRAO AFOUGO.

Termo:

Almirao Afonso.

Distritos:

- a) Fructoso Gomes;
- b) Rafael Godinho.

3 - AUGUSTO SEVERO.

Termo:

Augusto Severo.

4 - CRUZETA.

Termos:

Martins.

Distritos:

- a) Antonio Martins;
- b) Lucrecia.

14 - PARALHAS.

Termos:

- I - Equador;
- II - Parilhas.

Distritos:

Santana.

15 - PATU.

Termos:

- I - Mesias Texeiro;
- II - Patu.

Distritos:

Olho D'Água de Borges.

16 - SANTA CRUZ.

Termos:

- I - Campo Redondo;
- II - Coronel Nequial;
- III - Santa Cruz.
- IV - Japi.

Distritos:

- a) Jacanã;
- b) Lagoa Pintada;
- c) São Bento do Trairi.

17 - SANTO ANTÔNIO.

Termos:

- I - Santo Antônio.

Distritos:

- a) Lagoa de Pedras;
- b) Passagem.
- a) Vera Cruz;
- b) Brejinho;
- c) Lagoa Salgada.

12 - PEDRO AVELINO.

Termos:

Pedro Avelino.

13 - PEDRO VELHO.

Termos:

Pedro Velho.

Termos:

Crusca.

5 - FLORINIA.

Termos:

- I - Florinã;
- II - São Vicente.

6 - GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO.

Termos:

Governador Dix-sept Rosado

7 - JANDUÍ.

Termos:

Jandua.

8 - JARDIM DE PIRANHAS.

Termos:

Jardim de Piranhas.

9 - LUIZ GOMES.

Termos:

- I - José da Rocha.

Distritos:

Major Felipe.

- II - Luiz Gomes.

Distritos:

- a) Major Sales;
- b) Parana;
- c) São Bernardo.

10 - MARCELINO VIEIRA.

Termos:

Marcelino Vieira.

11 - MONTE ALEGRE.

Termos:

Monte Alegre.

Distritos:

- I - São Paulo do Potengi.

Distrito:

Riachuelo.

- II - São Pedro.

24 - SÃO TOMÉ.

Termos:

São Tomé.

Distritos:

- a) Barcelona;
- b) Lagoa dos Velhos;

- 14 - PONDÊNCIAS.
 Termo:
 I - Alto do Rodrigues;
 II - Pondências.
- 15 - POÇO BRANCO.
 Termo:
 Poço Branco.
- 16 - PORTALEGRE.
 Termo:
 Portalegre.
 Distrito:
 Viçosa.
- 17 - SANTANA DO MATOS.
 Termo:
 Santana do Matos.
 Distritos:
 a) Pedão;
 b) Santa Teresa;
 c) São João da Passagem.
- 18 - SÃO BENTO DO NORTE.
 Termo:
 São Bento do Norte.
- 19 - SÃO RAFAEL.
 Termo:
 São Rafael.
- 20 - SÃO JOÃO DO SABUGL.
 Termo:
 São João do Sabugi.
 Distrito:
 Ipanema.
- 21 - SÃO JOÃO DE CARATEM.
 Termo:
 São João da Comestra.
 Distritos:
 a) Santa das Comelinas;
 b) Serra de São Bento.
- 22 - SÃO GERALDO DO ARAUJO.
 Termo:
 São Geraldo do Aracaju.
- 23 - SÃO PAULO DO POTENCK.
 Termo:

- c) Ruy Barbosa;
 d) Serra da Tapuia.

- 25 - SERRA NEGRA DO NORTE.
 Termo:
 Serra Negra do Norte.

- 26 - TAIPU.
 Termo:
 Taipu.
 Distrito:
 Camaleira.

- 27 - TOUROS.
 Termo:
 Touros.
 Distrito:
 Puxana.

- 28 - UNARIZAL.
 Termo:
 Unarizal.
 Distritos:
 a) Riacho da Cruz
 b) Taboleiro Grande.

- 29 - UPANEMA.
 Termo:
 Upanema.
 Distrito:
 Puxana.

TÍTULO III Organização Judiciária

Capítulo I Órgãos do Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - Tribunal de Justiça;
 II - Conselho da Magistratura;
 III - Corregedoria da Justiça;
 IV - Tribunais do Juri;
 V - Conselhos de Justiça Militar;
 VI - Juizes de Direito;
 VII - Juizes de Direito Substitutos;
 VIII - Juizes de Paz.

Art. 11. Outros órgãos poderão ser criados por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 144, § 1º da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO II

Órgãos Auxiliares do Poder Judiciário

Art. 12. São órgãos auxiliares da administração da Justiça:

- I - Conselho Penitenciário;
- II - Ministério Público;
- III - Juízo Arbitral;
- IV - Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - Advogados e Acadêmicos de Direito estagiários;
- VI - Os servidores e serventuários da Justiça;
- VII - Peritos, tradutores e intérpretes;
- VIII - Polícia Judiciária.

CAPÍTULO III

Autoridades Judiciárias

Seção I

Tribunal de Justiça

Art. 13. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado, dividido em 1 (uma) Câmara Cível, com 3 (três) desembargadores, os mais antigos, e 1 (uma) criminal, com 4 (quatro) desembargadores, os mais modernos, compor-se-á de 11 (onze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo 9 (nove) dentre os juizes de direito, alternadamente, por antiguidade e merecimento, neste último caso, mediante lista tripla organizada pelo Tribunal de Justiça e 2 (dois) - um quinto - por advogado em efetivo exercício da profissão e membro do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada.

§ 1º. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na entrância mais elevada, o Tribunal de Justiça resolverá se deve ser indicado o juiz mais antigo; se este for recusado pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores, repetir-se-á a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2º. No caso de promoção por merecimento, a lista compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 3º. Não serão incluídos na lista tripla membros do Ministério Público ou advogado com menos de 10 (dez) anos de prática forense, nem com idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos e superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 14. Ao Tribunal de Justiça, além da denominação oficial, compete o tratamento da "Egrégio Tribunal", enquanto que os seus membros se denominam Desembargadores e têm o tratamento de "Excelência".

Art. 15. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma do disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

§ 19. Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente realizar-se-á nova eleição, salvo se faltar menos de seis meses para o término do mandato, caso em que a substituição se fará, do Presidente pelo Vice-Presidente, e deste pelo Desembargador mais antigo.

§ 20. Vagando o cargo de Corregedor, realizar-se-á nova eleição.

Art. 16. O Tribunal de Justiça no impedimento dos Presidente e Vice-Presidente será presidido pelo Desembargador mais antigo e, no impedimento dos Desembargadores, pelo juiz de direito mais antigo, convocado para o julgamento.

Art. 17. No Tribunal não poderão ter assento na mesma Turna, Câmara ou Seção, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou qualquer dos seus órgãos, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento, devendo ser sempre excluído da ordem de votação o mais moderno, salvo quando relator ou revisor.

Art. 18. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras, o que não se verificará em relação ao Vice-Presidente do Tribunal que, inclusive, funcionará como relator e revisor.

Art. 19. O Tribunal fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um dos seus membros, nominalmente indicados, proferiu como relator ou revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista como revisor; a relação dos feitos que lhe foram concluídos para voto, despachos e lavratura de acordãos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Seção II

Conselho da Magistratura

Art. 20. O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina dos juizes e serventuários da Justiça tem sua sede na Capital do Estado, constituindo-se do Presidente, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Correga

dor da Justiça (membros natos) e mais dois desembargadores, estes, mediante sorteio que será realizado na eleição para os cargos de administração do Tribunal, inadmitida a recusa do encargo.

§ 19. O Conselho da Magistratura será presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 20. O Procurador Geral da Justiça, perante o Conselho da Magistratura, limitar-se-á a emitir parecer quando for solicitado pelo relator do processo.

§ 39. As reuniões do Conselho da Magistratura serão secretas, cabendo a um dos seus membros, designado pelo Presidente, lavrar as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

§ 40. O Conselho da Magistratura reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Seção III

Corregedoria da Justiça

Art. 21. A Corregedoria da Justiça, órgão de fiscalização, controle e instrução dos serviços forenses no território do Estado, é exercida por um Desembargador Corregedor da Justiça, eleito na mesma sessão em que o foram o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal da Justiça e pelo mesmo período.

Art. 22. A Corregedoria da Justiça tem sua sede na Capital, podendo sua secretaria funcionar em prédio a ela destinado.

Art. 23. Servirão na Corregedoria um Coordenador, 04 (quatro) chefes de divisão e outros servidores necessários ao desempenho dos serviços.

Parágrafo único. Para os cargos de Coordenador e Chefes de Divisão, de livre provimento e exoneração, serão nomeados servidores do Tribunal, por indicação do Desembargador Corregedor ao Tribunal de Justiça.

Art. 24. Estão sujeitos à correição e a seus efeitos todos os serviços relacionados com a Justiça, seus serventuários, funcionários, juizes de direito e juizes de Paz e os estabelecimentos seguintes: Penitenciárias, Delegacias e Postos Policiais, Manicômios Judiciários, Casas de Custódia e Tratamentos, Colônias Agrícolas, Institutos de Trabalho e Educação ou Ensino Profissional, Abrigos, Escolas de Reforma, enfim todos os estabelecimentos destinados a menores abandonados ou infratores e ao cumprimento de penas e Medidas de Segurança.

Art. 25. O Tribunal do Júri funcionará em cada termo sede de Comarca, obrigatoriamente, duas vezes ao ano, com uma reunião no primeiro semestre e a outra no segundo e, facultativamente, sempre que se fixar necessário, sendo a convocação feita, em qualquer caso, mediante edital afixado a porta do edifício onde se houver de reunir e publicado na imprensa, existindo órgão na localidade, pelo menos, vinte e cinco dias antes da sua instalação.

Parágrafo único. Com antecedência de trinta dias, proceder-se-á ao sorteio dos vinte e um jurados, a portas abertas e na presença do representante do Ministério Público, devendo as cédulas serem retiradas de uma urna separada e fechada, levando-se de tudo quanto ocorrer termo escrito pelo escrivão e assinado pelo juiz e pelo representante do Ministério Público, no qual serão lançados os nomes dos jurados sorteados, com especificação de residência.

Seção V

Conselhos da Justiça Militar

Art. 26. Os Conselhos da Justiça Militar são órgãos de 1.ª instância, organizados com observância da Lei Federal.

Art. 27. Os Conselhos da Justiça Militar tem as seguintes categorias:

- a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais;
- b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais.

Art. 28. O Conselho Especial de Justiça será constituído do auditor (juiz de direito) e de quatro juizes militares; sob a Presidência de um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes militares, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

Art. 29. O Conselho Permanente de Justiça será constituído do auditor (juiz de direito), de um oficial superior, como Presidente, e de três oficiais até o posto de capitão.

Parágrafo único. A defesa dos integrantes da Polícia Militar nos processos criminais a que forem submetidos será feita, no Conselho Permanente, obrigatoriamente, por advogado de ofício da Justiça Militar Estadual, salvo se por iniciativa do acusado, for constituído outro advogado.

Art. 30. Os juizes militares que integrarem o Conselho Especial terão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, porém de maior antiguidade.

Art. 31. Os juizes militares dos Conselhos Especial e Permanente serão sorteados dentre officiaes da Policia Militar do Estado, em serviço ativo na sede da Auditoria (na Capital), recorrendo-se a officiaes fora desta local, porém, no âmbito da circunscrição judiciária da auditoria, somente quando os da sede forem insufficientes.

Art. 32. O Conselho Especial da Justica reunir-se-á para cada processo e se dissolverá depois de concluidos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justica do Estado.

Art. 33. O Conselho Permanente de Justica, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

Parágrafo único. Se na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juizes, será sorteado outro official para substituí-lo.

Art. 34. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede da Auditoria (na Capital), salvo em casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justica e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justica do Estado.

Art. 35. O Conselho da Justica pode instalar-se ou funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do auditor.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento é exigido o comparecimento e voto de todos os juizes.

Art. 36. O comandante da Policia Militar do Estado organizará, de três em três meses, a relação, nos termos desta Lei, de todos os officiaes em serviço ativo, com o posto, a antiguidade de cada um e o lugar onde servirem, cuja relação será publicada em boletim e remetida ao auditor competente, até o dia 5 do último mês do trimestre.

§ 1º. As alterações que se verificarem na relação devem ser comunicadas, mensalmente, à Auditoria, inclusive a existência de novos officiaes, na circunscrição judiciária, em condições de servirem como juizes.

§ 2º. Não sendo remetida, no devido tempo, a relação de officiaes, os juizes serão sorteados pela relação do trimestre anterior, consideradas as alterações que ocorrerem.

§ 3º. Não serão incluídos na relação:

- a) officiaes dos gabinetes dos poderes constitucionais;
- b) comandante e sub-comandante do Estado Maior da Policia Militar;

c) os comandantes ou diretores, instrutores e alunos das escolas e cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

Art. 37. O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo auditor, na presença do promotor e do escrivão, em audiência pública, no mesmo Conselho.

§ 19. O sorteio dos juizes para o Conselho Permanente da Justiça será realizado pela mesma forma, entre os dias 5 a 10 do último mês do trimestre anterior.

§ 29. O resultado do sorteio dos juizes constará dos autos e da ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo auditor e pelo promotor, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação, de oficial ou oficiais sorteados, a sede da Auditoria (no Palácio da Justiça, nesta Capital), no prazo de cinco dias.

Art. 38. O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

Art. 39. Os juizes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 40. Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e, por isso não possa comparecer a sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 19. Será também substituído, de modo definitivo, o oficial que for preso, responder a inquérito ou processo, estiver em licença, ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar.

§ 29. Tratando-se de nojo ou gala, o oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo da falta legal do substituto e, no caso de ausência ou impedimento, a substituição será somente para o processo em que ocorrer uma das duas hipóteses.

Art. 41. Descontar-se-á quantia correspondente a um terço de um dia de vencimento do oficial que faltar a sessão, sem justa causa participada a tempo, após comunicação feita, nesse sentido, pelo auditor a autoridade sob cujo comando estiver servindo o oficial.

Parágrafo Único. Se faltar o auditor, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, após comunicação do Presidente do Conselho e da mesma forma, se procederá no caso de falta do advogado de ofício, sendo que no caso de falta de promotor, a comunicação para o mesmo fim, será feita ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 42. No caso de co-autoria no mesmo processo, servirá de base a constituição do Conselho a patente do acusado de maior posto.

§ 19. Se a acusação abranger oficial e praça, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão todos os acusados.

§ 20. Aplica-se a regra anterior em se tratando de as semelhante a oficial ou a praça.

Art. 43. Das decisões dos Conselhos Especial e Permanente da Justiça Militar, cabe recurso em sentido estrito ou apelação para a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara Criminal quando não for por unanimidade de votos, cabe embargos infringentes e de nulidade para o Plenário do Tribunal e, para a própria Câmara, embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do julgado.

Art. 44. Quanto aos recursos, aplicam-se as demais disposições da legislação federal atinente a espécie, e da mesma forma a referida legislação no que tange à execução de sentença e revisão criminal.

Seção VI

Juízes de Direito, Juízes de Direito Substituto
e Juízes de Paz

Art. 45. Os juízes de direito das comarcas da primeira entrância serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os doutores ou bacharéis em Direito, aprovados em concurso realizado pelo Tribunal de Justiça.

§ 19. Na Comarca de Natal haverá 11 (onze) Varas Cíveis assim distribuídas: 4 (quatro) Varas não especializadas, 3 (três) Varas de Família, 2 (duas) Varas da Fazenda Pública, 1 (uma) Vara das Sucessões, 1 (uma) Vara de Menores e 7 (sete) Varas Criminais, bem como 4 (quatro) juízes de direito substitutos, enquanto que na Comarca de Moçorô haverá 4 (quatro) Varas e na de Caicó e Macau 2 (duas) Varas.

§ 20. Nas Comarcas onde não existir mais de 1 (uma) Vara haverá apenas 1 (um) juiz de direito.

Art. 46. Os juízes de direito substitutos da Capital, considerados de 3a. entrância para todos os efeitos legais, integrarão com os demais juízes de direito um só quadro de carreira com as mesmas garantias legais e constitucionais.

Art. 47. Haverá três juizes de paz em cada termo e distrito judiciário, indicados pelo juiz de direito, em ordem numérica ascendente e nomeados pelo Governador do Estado, no prazo de trinta dias anteriores ao início do triênio.

Parágrafo único. Nas Comarcas de Caicó, Macau e Moçorô, a remessa de lista caberá ao juiz de direito da 1a. Vara e na de Natal ao da 1a. Vara Cível não especializada.

Art. 48. Os juizes de paz servirão por um triênio, sendo um em cada ano, na ordem de numeração e com substituição recíproca dentro do triênio, o qual terminará, simultaneamente, em todo o Estado, ainda que alguns juizes não o tenham completado ou atingido.

Art. 49. São requisitos para o cargo de juiz de paz:

- I - ser brasileiro;
- II - ter mais de 21 anos de idade;
- III - ter idoneidade moral e aptidão intelectual;
- IV - estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- V - ser eleitor na zona eleitoral e residente no termo ou distrito;
- VI - estar quite com o serviço militar.

CAPÍTULO IV

Auxiliares do Poder Judiciário

Seção I

Conselho Penitenciário

Art. 50. O Conselho Penitenciário, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, é composto do Procurador da República, de um dos promotores de Justiça da Capital e de mais cinco pessoas de alta graduação moral e intelectual, escolhidas, de preferência, entre professores de Direito ou de Medicina Legal, e juristas em atividades forenses ou médicos psiquiátricos.

§ 1º. Os membros do Conselho serão livremente nomeados pelo Governador do Estado para um triênio.

§ 2º. O Conselho será presidido pelo membro que o Governador do Estado designar, cabendo a substituição ao mais antigo dentre os empossados na mesma data.

Seção II

Ministério Público

Art. 51. O Ministério Público regula-se pelo respectivo estatuto, nos termos da Constituição Estadual.

Seção III Juízo Arbitral

Art. 52. Constitui-se Juízo Arbitral pela escolha de árbitros por pessoas capazes de contratar, mediante compromisso escrito a fim de resolverem as pendências judiciais ou extra judiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação, obedecendo-se as normas do Código de Processo Civil.

Seção IV Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 53. A Ordem dos Advogados do Brasil é órgão de disciplina e fiscalização dos advogados inscritos no seu quadro.

Seção V Advogados e Acadêmicos de Direito Estagiário

Art. 54. Em qualquer Juízo contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto à impetração de habeas corpus, o exercício das funções de advogado e de acadêmico estagiário somente é permitido aos que se encontram devidamente habilitados, segundo a legislação reguladora do assunto.

Art. 55. Nas causas ou processos em que o Estado ou sua Fazenda for interessado, funcionarão, como advogados, os procuradores da Procuradoria Geral do Estado, na conformidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os municípios far-se-ão representar em Juízo na forma deste artigo, quando dispuserem de procuradores jurídicos.

Seção VI Servidores e Serventuários da Justiça

Art. 56. Os cargos de escrivão, de tabelião ou de oficial de registro público, constituirão duas carreiras distintas: uma dos titulares em termos sedes de comarcas, com promoção de entrância para entrância; outra, dos titulares em distritos e termos não sedes de comarcas, com promoção de um para outro, independentemente da categoria da entrância, em ambos os casos por antiguidade e merecimento, alternadamente, dependendo, na última hipótese, de lista triplíce organizada pelo Tribunal da Justiça e encaminhada ao Governador do Estado.

Parágrafo único. A promoção por antiguidade dependerá da indicação do Tribunal de Justiça, que poderá recusar o serventuário mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação, em relação aos subsequentes em antiguidade, até se fixar a indicação.

Art. 57. Os serventuários de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovados em concurso de provas.

Parágrafo único. Verificada a vacância de cargo de escrivão, tabelião ou oficial do registro público, antes de se proceder a concurso, a indicação do mais antigo, ou a votação da lista triplíce conforme se trata de promoção por antiguidade ou merecimento, o Tribunal verificará se existe serventuário em disponibilidade na respectiva entrância, hipótese em que o seu nome poderá ser indicado ao Governador do Estado para aproveitamento, caso isto consulte os interesses do Poder Judiciário.

Art. 58. Nos termos sede de comarcas haverá dois ou mais cartórios, conforme a exigência do serviço, reunindo todos os ofícios de Justiça, inclusive o tabelionato e ressalvadas as privatividades desta Lei.

Parágrafo único. Na Comarca da Natal serão separadas as funções de tabelião e escrivão e as serventias de Justiça, distribuídas entre 16 (dezesseis) cartórios, além dos cartórios distritais da Ralínha e Igaipô, sendo 06 (seis) ofícios de notas com registro público, 05 (cinco) cartórios cíveis, 04 (quatro) criminaes e 01 (hum) para os feitos relativos à Vara de Menores todos eles designados por ordem numérica ascendente com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 59. Nos termos não sedes de comarcas e nos distritos judiciários haverá apenas um cartório.

Parágrafo único. Nos referidos termos ou distritos, onde houver mais de um cartório, a primeira vacância implicará na extinção do respectivo ofício, respeitadas, enquanto esta não se verificar, as situações atualmente constituídas.

Art. 60. Ocorrendo vacância ou criação de ofício de Justiça, cabe ao titular da mesma entrância, na sede da Comarca, o direito de opção, requerimento ao Tribunal, dentro de quinze dias.

§ 1º. Havendo mais de um requerimento, terá preferência o titular do cartório que sofreu a divisão ou desanexação, se for o caso, ou o serventuário mais antigo na respectiva função.

§ 2º. Decorrido o prazo desta artigo, sem remoção, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 57, a vaga occorrente será preenchida, se verificada em comarca de 1ª. ou 2ª. entrância, ou em termo não sede de comarca, pelo critério de promoção e, quando em sede de comarca de 1ª. entrância, mediante concurso.

Art. 61. No foro criminal da comarca de Natal haverá dois porteiros, dois serventes e, bem assim, quatro ajudantes de cartório para cada escrivanha.

Art. 62. No foro cível da comarca de Natal haverá dois porteiros, dois serventes e, bem assim, quatro ajudantes de cartório para cada escrivanha.

Art. 63. Os escrivães, tabeliães, distribuidores e avaliadores terão tantos ajudantes quantos julgarem necessários, nomeados pelo juiz de direito, mediante proposta e responsabilidade dos respectivos serventuários, nos termos da Legislação Trabalhista, enquanto os titulares acima referidos não passarem a perceber dos cofres públicos.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço público, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado por substituto ou ajudante de Cartório, nomeado de acordo com esta Lei.

Art. 64. Ressalvada a hipótese da disciplina anterior, nas Comarcas de Caicó, Macau e Moçoró, a admissão dos ajudantes de cartório competirá ao juiz de direito da 1.ª vara e, na de Natal, ao juiz de direito da 1.ª vara não especializada.

Parágrafo único. Poderão servir como ajudante dos cartórios cíveis e criminais da capital servidores estaduais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, postos à disposição do Poder Judiciário, por solicitação do Tribunal de Justiça.

Art. 65. Na Comarca de Natal haverá dois distribuidores, acumulando as funções de contador, designados por ordem numérica ascendente e, nas Comarcas de Caicó, Macau e Moçoró haverá apenas um distribuidor acumulando também as funções de contador; nas demais Comarcas, o registro da distribuição caberá ao 1.º Cartório, obedecidas as leis processuais vigentes, e respeitado o disposto no art. 81, inciso III, alínea "g" desta Lei.

Art. 66. Nas Comarcas de Caicó, Macau e Moçoró haverá um avaliador e, na de Natal, haverá dois, sob a denominação de 1.º e 2.º avaliador, nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso realizado pela Corregedoria da Justiça e indicação do Tribunal de Justiça.

§ 1.º. Os cargos de avaliador são considerados técnicos para os efeitos legais.

§ 2.º. O primeiro avaliador da Comarca de Natal e os avaliadores das Comarcas de Caicó, Macau e Moçoró, acumularão as funções de depositário judicial.

Art. 67. Com exceção das Comarcas de Caicó, Macau, Moçoró e Natal, cada termo sede de Comarca terá dois oficiais de Justiça e um dos demais termos, servindo um daqueles de porteiro dos auditórios, por designação do juiz de direito.

§ 19. Nas Comarcas de Caicó, Macau, Moçorô e Natal, servirão dois oficiais de Justiça perante cada juiz de direito, cujos cargos serão designados por ordem numérica 19 e 20 oficial de Justiça.

§ 20. Os atuais oficiais de Justiça ficarão com direito de opção, podendo exercitá-lo no prazo de quinze dias por intermédio do Tribunal de Justiça, após a criação dos respectivos cargos.

§ 21. Os oficiais de Justiça em disponibilidade poderão ser aproveitados, por indicação do Tribunal de Justiça, naquelas que se verificarem nas comarcas, da respectiva entrância ou de outra mais elevada.

Seção VII

Peritos, Tradutores ou Intérpretes

Art. 68. Ao perito, tradutor e intérprete admitidos ou nomeados pelo juiz de direito aplicar-se-ão as disciplinas da legislação processual.

Seção VIII

Polícia Judiciária

Art. 69. A polícia judiciária, que tem como autoridade máxima o Secretário de Segurança Pública do Estado será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração dos crimes e contravenções penais e da sua autoria, remetendo os inquéritos, no prazo da lei, à Justiça Pública.

§ 19. Cumpre, ainda, a polícia judiciária, atender às requisições das autoridades judiciárias (desembargadores e juizes).

§ 20. A competência definida neste artigo não excluirá a da autoridade administrativa a quem por lei seja cometida a mesma função.

TÍTULO IV

Competência e Atribuição

Capítulo I

Competência

Art. 70. A competência estabelecida por esta Lei aos Tribunais, juizes e auxiliares das autoridades judiciárias não exclui outras que lhes sejam atribuídas por leis especiais da União e do Estado.

Art. 71. Nas causas em que o Estado, suas autarquias ou empresas públicas, forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Federal, Eleitoral ou Trabalhista, e os executivos fiscais, o foro competente é o da Capital, cabendo seu conhecimento aos juizes das varas da Fazenda Pública, conforme as suas competências específicas.

Capítulo II

Atribuições

Seção I

Tribunal de Justiça

Art. 72. Compete ao Tribunal de Justiça em deliberação administrativa:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, Diretor da Revista, Desembargadores e Juizes para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

II - votar lista triplíce relativa à categoria de juristas para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e o Regulamento dos seus serviços;

IV - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, bem como nomear, exonerar, demitir, por em disponibilidade e aposentar o respectivo pessoal;

V - propor ao Poder Executivo a fixação dos vencimentos e vantagens da Magistratura;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos do pessoal de sua Secretaria;

VII - conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes da inferior instância;

VIII - propor alteração do número de seus membros e a criação de outros tribunais de segunda instância, com observância das leis que disciplinam a matéria;

IX - propor a criação de cargos de juizes togados, de juizes de paz temporários e de órgãos da Justiça Militar Estadual, de 1.ª instância, nos termos da Lei;

X - autorizar a permuta ou a remoção voluntária de juizes ou serventuários da Justiça;

XI - determinar, por motivo de interesse público, com observância do disposto no § 3º, do art. 113, da Constituição da República Federativa do Brasil em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros, a remoção ou a disponibilidade de juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes;

XII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, na forma prevista pelo art. 36 da Constituição do Estado;

XIII - rever, anualmente, as listas de antiguidade dos juizes de direito e dos titulares de ~~notarias~~ de carreira, publicando-as; julgando as reclamações sobre sua organização;

XIV - conceder adicionais, gratificações e vantagens previstas em lei aos seus membros, juizes da inferior instância, pessoal da sua Secretaria e serventuários da Justiça;

XV - regulamentar e aprovar o concurso para a investidura do cargo de juiz de direito e funcionários do Tribunal, organizando as respectivas comissões examinadoras;

XVI - organizar e modificar a tabela de substituição dos juizes de direito;

XVII - julgar as reclamações e recursos interpostos dos atos e decisões do Presidente do Tribunal, do Corregedor da Justiça e relatórios que lhe sejam encaminhados;

XVIII - mandar riscar, a requerimento do ofendido ou ex-offício as expressões inadequadas escritas em autos sujeitos à sua apreciação, depois de passar em julgado a decisão em que o incidente for verificado;

XIX - remeter ao Procurador Geral da Justiça cópias de papéis ou representação em que caiba ação pública;

XX - resolver qualquer dúvida suscitada sobre a execução do seu Regimento Interno e regulamentos de seus serviços, podendo fazer alterações através de resoluções;

XXI - fazer a indicação dos candidatos aprovados para os cargos judiciais e para as promoções respectivas, obedecendo ao que dispuser o Regimento Interno;

XXII - conceder a licença especial a que se reporta o art. 183, inciso XVI, do Código Civil;

XXIII - representar, por intermédio do Presidente, ao Governador do Estado, sobre quaisquer medidas que julgar necessárias ou úteis à administração da Justiça;

XXIV - solicitar intervenção federal nos casos previstos em lei;

XXV - propor normas complementares sobre taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais, respeitada a competência da União;

XXVI - propor ao Governador do Estado a aposentadoria compulsória de magistrado ou serventuário da Justiça e a facultativa por motivo de invalidez comprovada;

XXVII - propor a reversão ou o aproveitamento de magistrados e serventuários da Justiça nos casos permitidos em lei;

XXVIII - organizar, quando possível, anualmente, encontro de magistrados, a fim de serem debatidos assuntos relacionados com a administração da Justiça, serviços forenses e teses jurídicas.

Art. 73. Compete na ordem judiciária:

I - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência da Justiça Federal:

- a) o Governador do Estado, os deputados estaduais, o Procurador Geral da Justiça e membros do Ministério Público nos crimes comuns; os Secretários de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador e os membros da Magistratura da inferior instância, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- b) as ações por crimes contra a honra quando querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, se oposta e admitida a exceção da verdade;
- c) os conflitos de jurisdição ou competência entre autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas, inclusive os procuradores de Justiça, ressalvadas as hipóteses da alínea f, inciso I, do art. 119, e alínea e, do inciso I, do art. 122, da Emenda Constitucional n. 01, de 17.10.69;
- d) as suspeições opostas aos Desembargadores, aos procuradores da Justiça e aos juizes togados;
- e) a restauração dos autos originários do mesmo Tribunal;
- f) as revisões criminais, ressalvado o disposto no art. 624, inciso I, do Código de Processo Penal, e outros processos da sua competência originária;
- g) os litígios entre os Municípios do Estado;
- h) os mandados de segurança contra atos seus, de seu Presidente, de quaisquer dos seus membros, de suas Câmaras, ou de membros do Conselho da Magistratura e ainda do Corregedor da Justiça, dos juizes de direito, do Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa, do Governador, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas, de seu Presidente, de seus membros, ou câmaras, do Procurador Geral da Justiça e dos Procuradores de Justiça;
- i) as ações rescisórias, ressalvado o disposto no art. 119, inciso 19, alínea n, da Constituição do Brasil;
- j) representação formulada pelo Procurador Geral da Justiça, nas hipóteses previstas na letra j, § 3º, do art. 15, da Constituição do Brasil.

II - Julgar em 2ª. instância:

- a) as apelações das decisões do Júri, dos Conselhos de Justiça Militar e os recursos das decisões ou despachos dos respectivos Presidentes;

- b) as apelações das sentenças de 1.ª instância;
- c) os agravos e outros recursos interpostos dos despachos e julgamentos dos juizes de Juizes, inclusive decisões eliminativas de penas disciplinares, ressalvadas as casos previstos nesta Lei;
- d) os recursos interpostos das Desembargadoras e decisões do seu Presidente, imposições de penas disciplinares e das decisões do Conselho da Magistratura;
- e) os embargos opostos aos seus acórdãos;
- f) os agravos dos despachos do Presidente e do relator.

Art. 74. Serão julgados em Câmara ou agravo, as apelações cíveis e criminais, os recursos em sentido estrito e os embargos de declaração opostos aos acórdãos proferidos pela mesma.

§ 19. Os habeas-corpus originários serão julgados pelo Tribunal Pleno quando os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, aos deputados estaduais, aos membros do Tribunal de Justiça, aos Secretários de Estado, ao Corregedor da Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas, enquanto serão julgados pela Câmara Criminal os habeas-corpus impetrados contra atos de violência ou coação ilegal atribuídos a Juiz de Direito ou a Membro do Ministério Público.

§ 20. As demais deliberações e quaisquer outros julgados serão proferidos pelo Tribunal Pleno.

§ 39. As Câmaras funcionarão sob a presidência do desembargador mais antigo, o qual receberá feitos que lhe couberem por distribuição e funcionará também como revisor e vogal.

§ 49. As Câmaras julgarão em Turmas de três desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do relator do processo.

Art. 75. Nas revisões criminais, deverá funcionar, como relator, um desembargador que não haja funcionado como relator ou revisor no mesmo processo.

Seção II

Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor
da Justiça

Art. 76. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - dar posse aos desembargadores, aos juizes de direito juizes de direito substitutos e aos funcionários da Secretaria;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões do Plenário e encaminhar as questões, apurando e proclamando os julgamentos, não consentindo interrupção nem uso da palavra ao desembargador que não a

houver obtido, salvo para pedir ou dar esclarecimento ou reformar ou susten-
tar seu voto;

III - manter a ordem no recinto e tomar a respeito as providên-
cias e medidas necessárias;

IV - lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar os
livros da Secretaria;

V - assinar mandados para a execução de acórdãos e, com os de-
sembargadores relatores e vencidos, as decisões do plenário do Tribunal;

VI - expedir em seu nome e com a sua assinatura os ordens que
não dependerem de acórdão ou não forem da competência do relator;

VII - impor penas disciplinares aos funcionários e serventuários
da Secretaria;

VIII - convocar sessões extraordinárias, nos termos do Regulamento
Interno;

IX - exercer a necessária inspeção sobre a Secretaria e dar-lhe
instruções: fazer ou alterar, quando entender conveniente, a distribui-
ção dos serviços pelos servidores;

X - descrepar as votações de Plenário, salvo as exceções le-
gais;

XI - julgar os recursos relativos ao alistamento de jurados;

XII - presidir o Conselho da Magistratura e proferir nele voto
de desempate;

XIII - representar o Tribunal e, em seu nome, corresponder-se com
os titulares dos demais poderes constitucionais da União, Estado, Município
e outras autoridades;

XIV - conhecer da existência ou permanência de quotas ou empenhos
indevidos, nos termos do respectivo regulamento, cobradas pelo cartório
do Tribunal;

XV - funcionar, como relator, com direito a voto, nos seguintes
casos:

- a) habeas-corpus;
- b) suspensão oportuna a desembargadores;
- c) remoção ou aposentadoria de juiz;
- d) requerimentos de férias ou licença;

XVI - assinar os títulos de nomeação ou portarias de promoção,
do pessoal da Secretaria, bem como, de concessão de adicionais e outras
vantagens aos magistrados, serventuários e demais funcionários ou servi-
dos da Justiça;

XVII - abonar, justificar ou não, diárias de atestado médico, até
três faltas ao exercício no cargo, cometidas pelos juizes de direito e fun-
cionários da Secretaria do Tribunal;

XVIII - visar as afirmações de exercícios dos juizes de direito pa-
ra efeito da percepção de vencimentos;

XIX - apresentar, anualmente, ao sessão plenária do Tribunal, até o dia 15 de dezembro, o relatório circunstanciado da sua administração, mencionando as dúvidas e dificuldades da execução da lei e regulamentos, de cujo relatório será extraída uma cópia para ser enviada ao Governador do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa;

XX - conceder férias e licenças aos servidores da Secretaria do Tribunal;

XXI - exercer atribuições não especificadas neste artigo e incisos, mas inerentes ou decorrentes do cargo, de disposições legais e regulamentares;

XXII - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações do Tribunal, a que se refere o art. 19 desta Lei;

XXIII - convocar uma ou mais sessões extraordinárias do Plenário, sempre que encerrada a sessão restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento;

XXIV - delegar, de comum acordo com o Vice-Presidente, atribuições a este.

Art. 77. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas faltas, suspensões e impedimentos;

II - presidir concurso para os cargos de juiz de direito e outros, inclusive provas e testes para admissão a servidores da Secretaria do Tribunal, ressalvadas as disposições legais, designando datas para os respectivos atos;

III - relatar, com voto, suspensão oposta ao Presidente do Tribunal;

IV - integrar o Conselho da Magistratura;

V - distribuir os feitos cíveis e criminais, apresentados pelos Diretores dos Departamentos de Escrivania Cível e Criminal, ressalvada a competência da distribuição do Presidente do Tribunal, nos termos do Regimento Interno;

VI - cumprir missões especiais que lhe forem confiadas pelo Presidente do Tribunal;

VII - decidir as reclamações e representações sobre distribuição de feitos por ela procedida, cabendo recurso regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 78. Compete ao Corregedor da Justiça:

I - participar das deliberações do Plenário sem restrição;

II - realizar, obrigatoriamente, cada ano, no mínimo, dez correições gerais ou parciais e extraordinariamente, sempre que o Tribunal ou o Conselho da Magistratura determinar, enviando, em qualquer caso, relatório circunstanciado a este último órgão, cujas correições poderão realizar-se em qualquer dia ou hora;

III - integrar o Conselho da Magistratura;

IV - inspecionar, quando julgar oportuno, independente de prévio aviso, qualquer serviço da Justiça ou com ela relacionado;

V - organizar a escala de férias dos funcionários da Corregedoria ou que estejam a serviço da mesma;

VI - supervisionar os serviços da Corregedoria;

VII - responder a consultas que sejam dirigidas à Corregedoria;

VIII - baixar providimentos para a boa ordem do serviço forense;

IX - fixar, respeitada a legislação atinente, o horário do expediente forense, determinando, na Comarca de Natal e em outras que entender conveniente, uma hora deste expediente para trabalho interno das escrivãs;

X - fixar, no foro criminal de Natal, o plantão de juizes, cartórios e serventuários, em cada mês, para efeito de habeas-corpus no dia em que não houver expediente;

XI - transmitir à Procuradoria Geral da Justiça, à seção da Ordem dos Advogados e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, falta que venha conhecer e que seja atribuída a membro do Ministério Público, a advogado ou a autoridade policial;

XII - presidir a inquérito administrativo em matéria de sua competência, de ofício ou por determinação do Conselho da Magistratura ou do Tribunal de Justiça;

XIII - julgar reclamações atinentes a cobrança de custas;

XIV - informar ao Plenário do Tribunal, em sessão secreta, sobre a capacidade dos juizes, no tocante a sua conduta e o desempenho de seus deveres, nas promoções por merecimento ou antiguidade e, bem assim, nas remoções ou permutas;

XV - quanto às pessoas dos servidores da Justiça e magistrados:

a) verificar os respectivos títulos e portarias de nomeação;

b) averiguar se há servidores que tenham atingido a idade de aposentadoria compulsória, ou sejam portadores de moléstia, defeito físico, vício que os prejudiquem ou incapacitem para o exercício de suas funções;

c) se praticam, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

d) se os juizes, membros do Ministério Público e auxiliares da Justiça residem fora da sede da Comarca ou dela se ausentam sem passar o exercício, ou prejudicam de qualquer forma ao serviço;

e) apurar as faltas e abusos dos juizes, serventuários e demais auxiliares da Justiça, levando os fatos ao Conselho da Magistratura ou a outros órgãos competentes;

XVI - quanto aos livros, autos e papéis a examinar:

a) se existem todos os livros determinados por lei, autenti

cados por autoridade competente, utilizados no serviço e regularmente escriturados;

- b) se há processos irregularmente parados e se os prazos judiciais são obedecidos;

XVII - quanto a cobrança de custas:

- a) se as custas são contadas e cobradas nos estritos termos do regimento;
- b) se são demorados por falta de pagamento de custas, processos em que sejam interessados incapazes, vítimas em acidentes do trabalho, a Fazenda Pública ou massas falidas;

XVIII - quanto aos estabelecimentos sujeitos à correição, nos termos da lei, verificar:

- a) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo diverso do prescrito em lei;
- b) se os edifícios e suas dependências oferecem satisfatórias condições de higiene e se há neles utensílios e instrumentos destinados a castigo;

XIX - adotar, na Corregedoria, fichário de todos os processos criminais ou de interesse do poder público, existentes nas comarcas, que o habilite a ter a situação de cada um em dado momento;

XX - marcar prazo razoável aos servidores e serventuários para:

- a) regularização ou apresentação dos títulos de nomeação;
- b) aquisição dos livros que faltarem, legalização dos existentes, assim como a atualização de sua escrituração;
- c) organização dos arquivos, tombamentos dos móveis e utensílios existentes e reparação dos edifícios dos cartórios.

Seção III

Tribunal do Júri

Art. 79. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes de lesão contra a vida, consumados ou tentados na forma da Legislação Federal.

Seção IV

Conselhos da Justiça Militar

Art. 80. Compete aos Conselhos Especial e Permanente da Justiça Militar processar e julgar o pessoal da Polícia Militar do Estado, nos crimes militares definidos em lei.

Seção V

Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e

Juizes de Paz

I - quanto à jurisdição criminal:

- a) convocar e presidir o Tribunal do Júri na sede da comarca;
- b) organizar, anualmente, com a presença do representante do Ministério Público, na sede da Comarca, a lista geral dos jurados destinados ao sorteio de vinte e um que devem compor o Tribunal do Júri;
- c) processar, até a pronúncia, inclusive, os fatos cujos julgamentos pertencem ao Tribunal do Júri, procedendo a todos os atos preparatórios;
- d) processar e julgar, na sede da comarca, todos os processos criminais da competência do juiz singular;
- e) nomear curador no menor de 18 anos, aos mentalmente em falta ou retardados mentais, nos termos do art. 33, do Código de Processo Penal;
- f) conhecer da prescrição, conceder fiança, decretar prisão preventiva e relaxar prisões;
- g) publicar e executar as decisões criminais;
- h) executar os decretos de comutação de penas;
- i) remeter ao Órgão do Ministério Público cópias da petição e de autos que lhe forem presentes, quando delas se possa indagar crime de ação pública, ou contravenção penal;
- j) suspender a execução da pena e conceder o livramento condicional;
- k) exercer jurisdição sobre menores;
- l) processar e julgar pedidos de habeas-corpus contra atos de autoridades não sujeitas à competência específica dos Tribunais;
- m) processar e julgar conflitos de competência entre autoridades administrativas não sujeitas à jurisdição originária do Tribunal de Justiça;
- n) processar e julgar suspeições opostas aos membros do Ministério Público e servidores de justiça;
- p) fazer cumprir e devolver as precatórias aos juizes deprecantes sem exigência de preparo;

II - quanto à jurisdição cível:

- a) preparar e julgar, nos termos da comarca, os processos ordinários e especiais, bem como os de falências, as ações relativas ao estado e capacidade das pessoas, as

- entre empregados e empregadores, ressalvada a competência da Justiça Federal e do Trabalho;
- b) homologar as sentenças arbitrais, processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades não compreendidas na competência do Tribunal;
 - c) publicar as decisões cíveis e presidir as suas execuções a requerimento das partes;
 - d) celebrar, na sede da comarca, o ato do casamento, podendo decliná-lo para o juiz de paz, ou celebrá-lo nos demais termos ou distritos da comarca mediante advocação;
 - e) conceder prorrogação de prazo para ulatinação da inventários;
 - f) processar e julgar suspeições opostas aos membros do Ministério Público e serventuários de Justiça;
 - g) suprir a outorga conjugal e o consentimento do pai ou tutor para casamento da menor;
 - h) conceder emancipação e suprimento da idade;
 - i) ordenar busca e apreensão de menores, bem como a entrega de bens de órfãos ou ausentes;
 - j) deliberar sobre a posse e guarda dos filhos menores, no curso ou no final da ação de nulidade ou anulação de casamento, na de divórcio, e na de separação judicial;
 - k) abrir e fazer cumprir testamento e tomar as contas da testamentária;
 - l) expedir alvarás de autorização;
 - m) fazer cumprir e devolver as precatórias aos juizes de precatos independentemente de preparo, que será cobrado pelo escrivão, inclusive executivamente.

III - quanto à jurisdição administrativa:

- a) presidir o concurso de pretendentes a cargos ou empregos de Justiça na comarca, quando autorizado pelo Desembargador Corregedor;
- b) conceder licenças e férias aos servidores de Justiça que lhe são subordinados, comunicando as concessões à Secretaria do Tribunal de Justiça, cabendo das decisões agravo regimental para a instância Superior;
- c) impor penas disciplinares aos juizes de paz e serventuários de Justiça;
- d) dar aos juizes de paz, serventuários e demais servidores, as instruções para melhor desempenho dos seus deveres e obrigações;
- e) decidir reclamação sobre atos dos serventuários de Justiça e demais servidores;

- f) conceder o benefício da justiça gratuita;
- g) distribuir, em audiência, aos escrivães, os feitos criminais, cíveis e precatórias;
- h) exercer correição permanente nas respectivas comarcas ou varas.

Art. 82. Na Comarca de Natal aos juizes de direito compete:

ÀS VARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS:

I - a Primeira Vara -

1 - privativamente:

- a) administrar o foro cível; resolver as questões administrativas suscitadas pelo representante do Ministério Público, advogados, ou serventuários;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar falências e concordatas, e cumprir precatórias não privativas das varas especializadas;
- b) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades;

II - a Segunda Vara -

1 - privativamente:

- a) decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 1a. Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processo;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar falências e concordatas, e cumprir precatórias não privativas das varas especializadas;
- b) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades;

III - a Terceira Vara -

1 - privativamente:

- a) decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 2a. Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processamento;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar falências e concordatas, e cumprir precatórias não privativas das varas não especializadas;

- b) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades;

III - a Terceira Vara -

1 - privativamente:

- a) decidir as dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro de imóveis da 2a. Zona, e as impugnações verificadas no respectivo processamento;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar falências e concordatas, e cumprir precatórias não privativas das varas não especializadas;
- b) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades;

IV - a Quarta Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os feitos relativos ao registro público das pessoas jurídicas;
- b) conhecer das causas relativas a acidentes do trabalho;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar ações cíveis, respeitadas as privatividades;

AS VARAS DE FAMÍLIA:

I - a Primeira Vara -

1 - privativamente:

- a) celebrar casamento na Primeira Zona e julgar os incidentes nas respectivas habitações;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamentos, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade bem assim, a impugnação de reconhecimento de filho ilegítimo;
- b) deliberar sobre guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;
- c) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família;

d) decretar interdição e nomear curador; decretar a suspensão do pátrio poder, ou sua perda, nomeando, em casos tais, o tutor; destituir curador ou tutor, quando competente para a nomeação, julgando suas contas; apreciar questões relativas a bens de menores e incapazes, ressalvada a competência da Vara de Sucessões;

e) decretar, em processo próprio, emancipação de menores;

III - a Terceira Vara -

1 - privacidade:

a) deliberar sobre a guarda de menores filhos illegítimos;

b) processar e julgar pedido de alvará em favor de dependentes ou beneficiários de instituições de previdência, ressalvada a hipótese de apreciação da matéria no curso do processo da competência de outro juiz;

2 - por distribuição:

a) processar e julgar separação judicial amigável e litigiosa, anulação e nulidade de casamentos, divórcio e pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, bem como os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas e as ações de investigação ou de contestação de paternidade ou de maternidade, bem assim, a impugnação de reconhecimento de filho illegítimo;

b) deliberar sobre a guarda de menores nos casos de dissolução de sociedade conjugal;

c) cumprir as precatórias dos feitos relativos ao direito de família;

d) decretar interdição e nomear curador; decretar a suspensão do pátrio poder, ou sua perda, nomeando, em casos tais, o tutor; destituir curador ou tutor, quando competente para a nomeação, julgando suas contas; apreciar questões relativas a bens de menores e incapazes, ressalvada a competência da Vara de Sucessões;

e) decretar em processo próprio, emancipação de menores;

AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA:

I - a Primeira Vara -

I - privativamente:

- a) processar e julgar pedidos de alvarás relativos aos feitos que lhe tenham sido distribuídos;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar as ações em que o Estado ou Município for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, bem assim as suas autarquias, exceto nos feitos de falência;

II - a Segunda Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar pedidos de alvarás relativos aos feitos que lhe tenham sido distribuídos;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar as ações em que o Estado ou Município for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, bem assim as suas autarquias, exceto nos feitos de falência;

A VARA DAS SUCESSÕES:

I - a Vara das Sucessões -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os inventários e arrolamentos, nas sucessões;
- b) cumprir e executar testamentos;
- c) cumprir as precatórias referentes a inventários e testamentos;
- d) processar e julgar causas de interesse de órfãos incapazes, em matéria de sucessão, inclusive as pertinentes a seus bens;
- e) nomear tutor ao menor órfão, quando interessado em sucessão aberta, e curador aos demais incapazes, que não o tenha, nas mesmas circunstâncias; destituí-los e tomar-lhe as contas;

A VARA DE MENORES:

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os feitos referentes a menores em situação irregular;
- b) conhecer e decidir sobre o internamento de menores necessitados e subsequentes desligamentos;
- c) providenciar o encaminhamento de menores encontrados em situação irregular, aos estabelecimentos de trânsito,

em caráter provisório e aos estabelecimentos de observação (centros de triagem), até ulterior deliberação;

- d) expedir autorização para diversões, mediante alvarás ou portarias;
- e) expedir autorização de viagem a menores de 18 anos, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis;
- f) nomear tutor ou curador especial para representação em crime contra os costumes, praticado na pessoa do menor em situação irregular;
- g) autorizar, mediante alvará, adoção de menores em situação irregular, presente ao ato da lavratura de escritura pública o curador de menores;
- h) decidir sobre a guarda e responsabilidade de menor em situação irregular;
- i) ordenar a abertura ou ratificação de assentos de registro civil relativamente aos menores sobre sua jurisdição;
- j) expedir autorização para trabalho de menores regulado por legislação especial;
- l) fiscalizar o trabalho de menores, tomando as providências necessárias a sua proteção;
- m) ordenar a colocação familiar do menor em situação irregular, exercendo fiscalização;
- n) processar e cumprir as precatórias originárias dos juizes de menores;
- o) exercer fiscalização e tomar providências relativamente a menores vítimas de maus tratos;
- p) fiscalizar a frequência de menores nos espetáculos públicos, em teatros, cinemas, estações de rádio e televisão, circos, sociedades recreativas e em quaisquer outros estabelecimentos ou locais acessíveis a menores;
- q) visitar e fiscalizar, periodicamente, os estabelecimentos de preservação e reeducação, públicos ou particulares, creches, institutos, internatos, semi-internatos, lares de colocação familiar, gratuita ou remunerada, lares naturais subvencionados ou quaisquer outros análogos, adotadas as medidas que julgar adequadas;
- r) proceder a inquirição e exames quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição e à situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;
- s) ordenar, de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores em situação irregular e a instauração dos processos respectivos;

- t) requisitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos para a execução das medidas que houver de terminado, ou das diligências que ordenar;
- u) designar, ouvindo previamente o órgão do Ministério Público, comissários voluntários de vigilância;
- v) reprimir pelos meios legais o absentismo escolar;
- x) expedir mandados de busca e apreensão de menores ressaltada a competência dos juizes das varas de família;

AS VARAS CRIMINAIS:

I - a Primeira Vara -

1 - privativamente:

- a) administrar o Foro Criminal, resolver as questões administrativas suscitadas pelo representante do Ministério Público, advogado ou serventuários; abrir, rubricar e encerrar os livros cartoriais;
- b) processar e julgar os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir as suas sessões, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 78, item II, desta Lei;
- c) processar e julgar os homicídios culposos;

II - a Segunda Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, excetuados os da competência privativa de outras Varas;

2 - por distribuição:

- a) conhecer do habeas-corpus antes de remetido o inquérito à Justiça, não implicando esse conhecimento em vinculação ao processo, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 78, item IX, desta Lei;

III - a Terceira Vara -

1 - privativamente:

- a) exercer a auditoria da Polícia Militar;
- b) cumprir as precatórias criminais, inclusive as expedidas pela Justiça Militar;

2 - por distribuição:

- a) conhecer do habeas-corpus antes de remetido o inquérito à Justiça, não implicando esse conhecimento em vinculação ao processo, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 78, item IX, desta Lei;

IV - a Quarta Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os crimes relativos a entorpecentes;
- b) processar e julgar as contravenções penais;
- c) processar e julgar os crimes de imprensa;

2 - por distribuição:

- a) conhecer de habeas-corpus antes de remetido o inquêrito à Justiça, não implicando esse conhecimento em vinculação ao processo, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 78, item II, desta Lei;

V - a Quinta Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os crimes de função praticados por servidores públicos estaduais ou municipais;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar os crimes punidos com pena de detenção ou multa, excluída a competência privativa de outras Varas;
- b) conhecer de habeas-corpus antes de remetido o inquêrito à Justiça, não implicando esse conhecimento em vinculação ao processo, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 78, item II, desta Lei;

VI - A Sexta Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar as ações penais nos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67, quando forem acusados o Prefeito Municipal ou Vereadores de Natal;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar os crimes punidos com pena de detenção ou multa, excluída a competência privativa de outras varas;
- b) conhecer de habeas-corpus antes de remetido o inquêrito à Justiça, não implicando esse conhecimento em vinculação ao processo, sem prejuízo do plantão a que se refere o art. 78, item IX, desta Lei;

1 - privativamente:

- a) conhecer e presidir as execuções penais;
- b) expedir alvará de soltura ao término da execução da pena ou medida de segurança detentiva, ou quando declarada extinta a pena (Código de Processo Penal, artigos 673, 685, 742 e 778);
- c) determinar a remoção do sentenciado a que sobrevier doença mental (Código de Processo Penal, artigo 682);
- d) revogar a suspensão condicional da pena (Código de Processo Penal, artigo 707);
- e) prorrogar o período de prova da suspensão condicional da pena (Código de Processo Penal, artigo 707, § 1º);
- f) conceder ou revogar o livramento condicional (Código de Processo Penal, artigos 710 e 730);
- g) fixar as modificações normais da conduta impostas ao liberado (Código de Processo Penal, artigos 718 e 731);
- h) fixar, tendo em conta as condições econômicas e profissionais do liberado, o pagamento integral ou em prestações das custas do processo e da taxa penitenciária (Código de Processo Penal, artigo 719, parágrafo único);
- i) ajustar a execução aos termos do decreto que concede comutação da pena (Código de Processo Penal, artigos 738 e 741);
- j) impor medida de segurança na base da execução da pena (Código de Processo Penal, artigos 751 e alínea, 752 e 754, 1.ª parte);
- l) expedir ordens de internamento para o cumprimento da medida de segurança detentiva (Código de Processo Penal, artigo 762);
- m) revogar a liberdade vigiada quando as normas de conduta estabelecida pelo juri do processo não foram cumpridas;
- n) decidir sobre a cessação da periculosidade ao término do cumprimento da medida de segurança (Código de Processo Penal, artigo 775), ressalvada a competência prevista no artigo 777 da mesma lei adjetiva;
- o) ordenar o registro das sentenças condenatórias com trânsito em julgado e a nota da suspensão condicional da pena em livro especial, bem como, em ocorren

do revogação, a averbação definitiva no registro geral, tudo com observância do sigilo recomendado em lei;

- p) expedir cadereta de livramento condicional ou de liberdade vigiada (Código de Processo Penal, artigos 724 e 764, § 3º).

Art. 83. Compete aos quatro juizes de direito substitutos, na ordem ascendente, a substituição plena dos juizes das varas cíveis, de família, da fazenda pública, das successões, de menores e criminaes, da Comarca de Natal, quando os seus titulares estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de férias ou licenças.

§ 1º. Por designação do Presidente do Tribunal poderá um dos juizes substitutos servir na Vara de menores.

§ 2º. Quando não estiver substituindo o juiz de direito, qualquer um dos juizes de direito substitutos da Capital poderá ser designado pelo Tribunal de Justiça ou seu Presidente para, com jurisdição plena, servir junto a uma das Varas da Comarca de Natal, onde o serviço mais o exigir, havendo divisão dos trabalhos, ressalvada a identidade física do juiz com o processo.

Art. 84. Na Comarca de Moçoró aos juizes de direito compete:

I - a Primeira Vara -

1 - privativamente:

- a) administrar o foro, resolver as questões administrativas suscitadas pelo representante do Ministério Público, por advogado ou serventuários;
- b) processar e julgar as falências e concordatas, os crimes respectivos e cumprir as precatórias;
- c) promover abertura, aprovação, registro inscrição e cumprimento de todos os testamentos, sem vinculação posterior ao respectivo processo de inventário, salvo para distribuição;
- d) preparar e julgar os processos de contravenção e os punidos com detenção, ressalvada a competência privativa da 2ª. Vara;
- e) cumprir as precatórias cíveis em geral, ressalvadas as privativas;
- f) cumprir as precatórias e conhecer dos habeas-corpus referentes aos crimes cujo processo seja de sua competência;
- g) decidir as dúvidas, processar e julgar todos os feitos relativos aos registros públicos, com exceção dos incidentes de habilitação de casamento e sua celebração;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos cíveis, ressalvadas as privatividades;

II - a Segunda Vara -

1 - privatividades:

- a) homologar os acordos, processar e julgar os acidentes de trabalho, bem como cumprir as precatórias correspondentes;
- b) processar e julgar os crimes punidos com reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri;
- c) processar e julgar os crimes relativos a entorpecentes;
- d) dar cumprimento as precatórias e conhecer dos habeas corpus referente aos processos criminais da sua competência;
- e) processar e julgar os executivos fiscais da União, do Estado e respectivas autarquias, se o devedor for domiciliado na Comarca (art. 126, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, e inciso I, do art. 15, da Lei n. 5.010, de 30.5.66);
- f) processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal especialmente cometidos à Justiça Estadual nas hipóteses dos §§ 39 e 49 do art. 123 e art. 126, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, e em outras previstas na legislação federal (incisos I, II, III e IV, do art. 15, da Lei n. 5.010, de 30.5.66, alterada pelo Decreto-Lei n. 30, de 17.11.66), bem assim as precatórias correspondentes;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos cíveis respeitadas as privatividades;

III - a Terceira Vara -

1 - privatividades:

- a) processar e julgar os feitos em que for interessado qualquer município da comarca ou respectivas autarquias, inclusive os executivos fiscais;
- b) processar os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir seus julgamentos, bem como conhecer os habeas corpus atinentes a esses delitos e cumprir as respectivas precatórias;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos cíveis, ressalvadas as privatividades;

IV - a Quarta Vara - (Família e Menores) -

1 - privatividades:

- a) celebrar casamentos e julgar os incidentes da habilitação;
- b) processar e julgar as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, separação judicial, investigação da paternidade, alimentos, e demais feitos relativos ao estado e capacidade das pessoas, além de cumprir as precatórias correspondentes;
- c) deliberar sobre a posse e guarda de menores, e fixar pensões alimentícias a partir do pedido da separação de corpos ou depois das sentenças;
- d) exercer a jurisdição sobre menores, com as atribuições do Juiz da Vara de Menores da Capital.

Art. 85. Na Comarca de Caicó os juizes de direito compete:

I - a Primeira Vara -

1 - privativamente:

- a) administrar o foro, resolver as questões administrativas suscitadas pelo representante do Ministério Público, por advogados ou serventuários;
- b) processar e julgar falências e concordatas, os crimes respectivos e cumprir as precatórias pertencentes à matéria;
- c) promover abertura, aprovação, registro, inscrição e documento de todos os testamentos, sem vinculação posterior ao respectivo processo de inventário, salvo por distribuição;
- d) processar os crimes da competência do Júri presidindo os seus julgamentos, e os crimes de detenção, as respectivas precatórias, bem como conhecer e julgar os pedidos de habeas-corpus referentes a tais crimes;
- e) cumprir as precatórias cíveis em geral, ressalvadas as privatividades;
- f) processar e julgar os executivos fiscais da União, do Estado e respectivas autarquias, se o devedor for domiciliado na comarca (art. 126, da Constitucional n. 01, de 17.10.1969, e inciso I, do art. 15, da Lei n. 5.010, de 30.5.66);

g) processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal especialmente cometidos à Justiça Estadual, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, do art. 125 e art. 126, da Emenda Constitucional n. 01, de

17.10.69, e em outras previstas na legislação federal (incisos I, II, III e IV do art. 15, da Lei n. 3.010, de 30.3.66, alterada pelo Decreto n. 30, de 17.11.66), bem assim as precatórias correspondentes;

2 - por distribuição:

a) processar e julgar os feitos cíveis inclusive inventários e arrolamentos, e cumprir as precatórias.

II - 1ª Segunda Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os feitos em que for interesse de qualquer município da comarca ou respectivas carquias, inclusive os executivos fiscais;
- b) processar e julgar as contravenções e os crimes de reclusão, atuados ou da competência do Juri, e conhecer das precatórias e habeas-corpus corres-
pondentes aos crimes de sua competência;
- c) exercer as funções de juiz do trabalho;
- d) celebrar casamentos e julgar os incidentes das respectivas habilitações;
- e) exercer a jurisdição sobre menores, com as atribuições do Juiz da Vara de Menores da Capital;
- f) processar e julgar as causas de divórcio, anulação de casamento, separação judicial, investigação de paternidade, alimentos e demais feitos relativos ao estado e capacidade das pessoas, além de cumprir as precatórias correspondentes;
- g) deliberar sobre a posse e guarda dos menores e fixar penções alimentícias a partir do pedido da separação do corpo ou depois das sentenças;
- h) homologar os acordos, processar e julgar os acidentes do trabalho, bem como cumprir as precatórias correspondentes;
- i) decidir as dúvidas, processar e julgar todos os feitos relativos aos registros públicos;

2 - por distribuição:

a) processar e julgar os feitos cíveis, inclusive inventários e arrolamentos, e cumprir as precatórias correspondentes.

II - a Segunda Vara -

1 - privativamente:

- a) processar e julgar os feitos em que for interessado qualquer município da comarca ou respectivas autarquias, inclusive os executivos fiscais;
- b) processar e julgar as contravenções e os crimes de reclusão, excetuados os da competência do Júri, e conhecer das precatórias e habeas-corpus correspondentes aos crimes da sua competência;
- c) celebrar casamentos e julgar os incidentes das respectivas habilitações;
- d) exercer a jurisdição sobre os menores, com as atribuições do Juiz da Vara de Menores da Capital;
- e) processar e julgar as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, separação judicial, investigação de paternidade, alimentos e demais feitos relativos ao estado e capacidade das pessoas, além de cumprir as precatórias correspondentes;
- f) deliberar sobre a posse e guarda de menores e fixar pensões alimentícias a partir do pedido da separação de corpos ou depois das sentenças;
- g) homologar os acordos, processar e julgar os acidentes do trabalho, bem como cumprir as precatórias correspondentes;
- h) decidir as dúvidas, processar e julgar todos os feitos relativos aos registros públicos;

2 - por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos cíveis, inclusive inventários e arrolamentos, e cumprir as precatórias correspondentes.

Art. 87. Em todas as comarcas do Estado compete, ainda, aos juizes de direito, outras atribuições administrativas e judiciais compatíveis, não expressamente conferidas por esta Lei, procedendo-se por distribuição no caso de omissão, na fixação das privatividades.

Art. 88. Compete ao juiz de Paz:

I - nas sedes das comarcas:

- a) celebrar casamentos mediante declinatoria do juiz de direito;

II - nos termos e distritos judiciários:

- a) celebrar casamento, processando a respectiva habilitação, com audiência do representante do Ministério Público, salvo advocação do juiz de direito, subindo a este o julgamento de qualquer incidente que possa ocorrer (art. 112 da Lei Orgânica da Magistratura).

Seção VI

Conselho da Magistratura

Art. 89. Compete ao Conselho da Magistratura:

I - exercer vigilância sobre os magistrados titulares de ofício e serventuários de Justiça, no desempenho dos seus deveres funcionais, adotando as medidas necessárias à correção de abusos e erros que apurar e aplicar aos responsáveis as sanções prescritas em lei, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

II - conhecer de reclamação contra juizes, serventuários e titulares de ofício de Justiça, nos casos previstos em lei;

III - ordenar a correção periódica e geral do foro, expedindo as instruções necessárias;

IV - obstar que os juizes e serventuários residam fora da comarca ou dela se ausentem por mais de 72 (setenta e duas) horas sem passar o exercício ao substituto legal;

V - promover o reconhecimento e declaração da incapacidade física ou mental do magistrado;

VI - propor ao Tribunal de Justiça, quando do exame do processo sujeito a sua apreciação, a remoção ou a disponibilidade de juiz da instância inferior, nos termos do disposto no § 2º, do art. 113, da Emenda Constitucional n. 01, de 17.10.69;

VII - determinar a instauração do inquérito contra juizes e serventuários de Justiça;

VIII - propor ao Tribunal de Justiça, na forma da lei, o afastamento de auxiliares da administração da Justiça, cuja conduta não se concilie com a moralidade e o bom desempenho dos serviços judiciais;

IX - processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros, em processos da sua competência e conhecer dos motivos da suspeição de natureza íntima alegados por juizes de direito;

X - julgar os recursos interpostos dos atos da Corregedoria da Justiça e Juizes de direito, em matéria disciplinar;

XI - julgar os recursos interpostos da decisão do Juiz de Menores, nas hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 90. Chegando ao conhecimento do Conselho, por qualquer meio, a prática de atos desabonadores da conduta do juiz ou serventuário de Justiça, determinar-se-á instauração de inquérito, se necessário, por juiz de direito, ou por intermédio da Corregedoria, ou mesmo de um dos seus membros.

§ 19. Apurado o fato e distribuído o processo, o relator, mediante ofício reservado, em se tratando de magistrado, notificará o acusado para se defender, no prazo de dez dias, transmitindo-se-lhe, na mesma ocasião, os termos da acusação. Se o relator entender necessário, o acusado será obrigado a comparecer pessoalmente perante o Conselho para esclarecimento ou interrogatório.

§ 20. Ao relator, incumbe a instauração do processo, quando necessário, ouvindo testemunhas arroladas, ou indicadas, dentro de uma dilação de quinze dias a partir da notificação do despacho que a determinar seguindo razões escritas pela acusação e defesa, no prazo de cinco dias para cada. Até a dilação probatória, inclusive, poderão as partes juntar documentos.

§ 39. Na primeira sessão após 24 (vinte e quatro) horas da organização da pauta dos julgamentos, o processo será apreciado pelo Conselho e de sua decisão caberá o recurso único para o Plenário do Tribunal de Justiça, interposto no prazo de cinco dias. O Presidente do Tribunal de Justiça será o relator com voto e, tratando-se de magistrado, toda a publicação se fará apenas com a menção do número do processo e o nome do relator para sua identificação e intimação das partes.

§ 49. Anotar-se-ão em fichários reservados, sob a imediata supervisão dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça, as penalidades impostas aos magistrados e serventuários da Justiça.

CAPÍTULO III

Órgãos Auxiliares do Poder Judiciário

Seção I

Conselho Penitenciário

Art. 91. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I - verificar e opinar sobre a conveniência da concessão e opinar sobre a conveniência da concessão de livramento condicional, de indultos, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penitenciário, ou de ofício;

II - visitar os estabelecimentos penais de sua jurisdição, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes, sempre que entender conveniente a ação de qualquer providência;

III - verificar a regularidade das condições impostas aos libera dos condicionais, aos condenados localizados em colônia, providenciando co mo for conveniente;

IV - organizar o seu Regimento Interno;

V - apresentar ao Governador do Estado, por seu Presidente, re latório anual dos trabalhos efetuados;

VI - exercer, de modo geral, as atribuições que lhe foram confe ridas em lei.

Seção II Ministério Público

Art. 92. As atribuições dos representantes do Ministério Público são reguladas pelo respectivo Estatuto, nos termos da Constituição Estadu al.

Seção III Juízo Arbitral

Art. 93. Ao Juízo Arbitral compete decidir, mediante laudo, as causas que lhe tenham sido afetas, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

Seção IV Tabeliães

Art. 94. Além das atribuições resultantes das leis que regulam os atos da vida civil e comercial e das que criaram os respectivos ofícios, incumbe aos tabeliães:

I - escrever, em notas, escrituras, contratos, testamentos, pro - cureções e outras declarações da vontade permitidas por lei;

II - extrair certidão, cópia ou traslado de documento, aprovar testamentos, reconhecer letra e firma e autenticar documentos;

III - abrir, rubricar e encerrar os livros de seu Cartório.

Art. 95. O tabelião usará sinal público que deverá remeter à Secretaria do Tribunal de Justiça e à Secretaria da Fazenda.

Seção V Escrivães

Art. 96. Além de outras atribuições conferidas em Lei, incumbe aos escrivães:

I - comparecer ao expediente do Cartório e, à hora designada, às audiências, fazendo constar do protocolo o que ocorrer, for requerido e despacho;

II - escrever em forma legal os processos, ofícios, mandados, precatórias e demais termos judiciais;

III - fornecer certidões a pedido verbal, desde que não versem a respeito do objeto de segredo;

IV - fazer notificação, intimação e prover o expediente do juiz de direito e do promotor de Justiça;

V - ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhe tocarem ou forem entregues pelas partes;

VI - conservar o cartório organizado e assado, distribuindo os papéis por classes e ordem cronológica;

VII - ter, além de outros exigidos por lei um livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz para registrar cronologicamente todos os feitos entrados no Cartório, pendentes e findos;

VIII - comunicar ao juiz a existência de órfão, demente e de outros que a lei manda salvaguardar;

IX - manter, diariamente escriturado, um livro protocolo, de movimento dos feitos e papéis, além de anotação precisa e atualizada de carga e descarga, para juizes, representantes do Ministério Público, advogados e serventuários de Justiça;

X - remeter os mapas de estatística ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Departamento Estadual de Estatística, nos termos da lei;

XI - exercer as funções de partidor judicial;

XII - fazer escrituração das rendas dos cartórios em livro próprio, para o fim de pagamento do imposto de rendas, assim como talões de recebimento de custas, ficando com a segunda via passada em cartório;

XIII - havendo depósito, em cartório, de qualquer importância pelas partes, judicial ou extra-judicial, na forma disciplinada pelo art. 1219 do Código de Processo Civil, fazer o necessário depósito bancário em 48 (quarenta e oito) horas, escriturando em livro especial com o visto do juiz da comarca.

Art. 97. Compete ao escrivão nos termos, à exceção da Comarca de Natal, o exercício das funções de Oficial do Registro Civil das pessoas naturais e jurídicas, registro de títulos e documentos, registro geral de imóveis e hipotecas, obedecida a distribuição legal de ofícios.

Art. 98. Na Comarca de Natal, compete:

I - ao 1º ofício de notas, o tabelionato em geral, independente de distribuição e, privativamente, o ofício de protesto de títulos;

II - ao 2º ofício de notas, o tabelionato em geral, independente de distribuição e, privativamente, os registros de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

III - ao 3º ofício de notas, o tabelionato em geral, independente de distribuição e, privativamente, o registro de imóveis e hipotecas da 1ª Zona;

VIII - ao 2º cartório cível, os feitos da competência dos juizes das 3a. e 4a. varas cíveis não especializadas e, por distribuição inventários e arrolamentos;

IX - ao 3º cartório cível, os feitos da competência dos juizes das 1a. e 2a. varas de família, respeitadas as privatividades dos incisos IV e V deste artigo e, por distribuição inventários e arrolamentos;

X - ao 4º cartório cível, os feitos da competência do juiz da 3a. vara de família, respeitadas as privatividades dos incisos IV e V deste artigo e, por distribuição inventários e arrolamentos;

XI - ao 5º cartório cível, os feitos da competência dos juizes das 1a. e 2a. varas da Fazenda Pública;

XII - ao 1º cartório criminal, os feitos da competência dos juizes das 1a. e 2a. varas criminais;

XIII - ao 2º cartório criminal, os feitos da competência dos juizes das 3a. e 4a. Varas criminais;

XIV - ao 3º cartório criminal, os feitos da competência dos juizes das 5a. e 6a. Varas criminais;

XV - ao 4º cartório criminal, os feitos da competência do juiz da 7a. Vara criminal;

XVI - ao cartório da Vara de Menores os feitos da competência do juiz de menores.

Art. 99. Para efeito de estabelecer a competência dos cartórios do registro público, a cidade do Natal, se divide em duas Zonas: a primeira, correspondente à parte Norte, e, a segunda, à parte Sul, tendo por eixo as ruas Sílvia Fêlico e Alexandrino de Alencar, que se compreendem na jurisdição da 2a. Zona, a começar da margem direita do rio Potengi, a Oeste até às dunas do Tirol, a Leste.

Parágrafo único. Nas habilitações para casamento, quando os nubentes residirem em Zonas diversas, o juiz e o cartório competente serão os da residência do nubente.

Art. 100. Na Comarca de Moçoró, os offices de Justiça, inclusive o tabelionato, se distribuirão por sete cartórios designados por ordem numérica, com as seguintes atribuições:

I - ao 1º cartório:

1 - privativamente -

a) registro de imóveis da 1a. Zona;

b) justificações referentes ao registro imobiliário da respectiva Zona;

2 - por distribuição -

a) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

II - ao 2º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro civil das pessoas naturais da 1a. Zona;
- b) justificação sobre atos do registro civil das pessoas naturais da respectiva Zona;
- c) feitos em que os municípios da comarca ou suas autarquias sejam interessados, inclusive fiscais;
- d) os feitos da competência do juiz da 4a. Vara;

III - ao 3º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro de títulos e documentos;
- b) protestos de títulos;
- c) crimes da competência do juiz singular, punidos com pena de reclusão, habeas-corpus e precatórias correspondentes;
- d) os feitos cíveis distribuídos ao juiz da 2a. Vara, exceto inventários e arrolamentos;

2 - por distribuição -

- a) inventários e arrolamentos;

IV - ao 4º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro civil das pessoas naturais da 2a. Zona;
- b) justificação sobre atos do registro das pessoas naturais da Zona respectiva;

2 - por distribuição -

- a) inventários e arrolamentos;

V - ao 5º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro das pessoas jurídicas;
- b) os feitos da competência do juiz da 3a. Vara;
- c) executivos fiscais da União, do Estado, respectivas autarquias e demais feitos da Justiça Federal especialmente cometidos à competência da Justiça Estadual, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 125 e art. 126 da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, e as outras previstas na legislação federal (incisos I, II, III e IV, do art. 15 da Lei n. 3.020, de 30.5.66, alterada pelo Decreto-Lei n. 30, de 17.11.66), bem assim, as precatórias correspondentes;
- d) crimes da competência do Tribunal do Júri, precatórias e habeas-corpus correspondentes e acidentes de trabalho;

2 - por distribuição -

- a) inventários, arrolamentos precatórias correspondentes;

VI - ao 69 cartório:

1 - privativamente -

- a) registro de imóveis da 2a. Zona;
- b) justificações relativas ao registro imobiliário da 2a. Zona;

2 - por distribuição -

- a) inventários e arrolamentos;

VII - ao 79 cartório:

1 - privativamente -

- a) cumprimento e execução de testamento, sem vinculação posterior ao respectivo processo de inventário, salvo por discriminação;
- b) precatórias não incluídas nas atribuições privativas de outros cartórios;
- c) crimes da competência do juiz singular, punidos com pena de detenção ou multa, habeas-corpus e precatórias correspondentes;
- d) processos das contravenções penais;
- e) falências, concordatas, crimes e precatórias correspondentes;
- f) feitos cíveis distribuídos ao juiz da 1a. Vara.

2 - por distribuição -

- a) inventários e arrolamentos.

Art. 101. Para efeito de estabelecer a competência dos cartórios do registro público, a cidade de Moçorô fica dividida em duas Zonas, correspondendo a primeira aos limites da 34a. Zona Eleitoral e a segunda aos limites da 33a. Zona Eleitoral.

Art. 102. Haverá na Comarca de Caicó quatro cartórios, designados por ordem numérica, reunindo todos os ofícios de Justiça, inclusive o tabelionato, com as seguintes atribuições e privatividades:

I - ao 19 cartório:

1 - privativamente -

- a) ofício do registro de imóveis;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis, inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;
- b) processos crimes da competência do juiz singular, precatórias e habeas-corpus correspondentes;

II - ao 29 cartório:

II - ao 2º cartório:

1 - privativamente -

- a) escritório de registro das pessoas naturais;
- b) escritório de Justiça do Trabalho;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis, inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

III - ao 3º cartório:

1 - privativamente

- a) escritório de protesto de títulos, de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;
- b) feitos em que os municípios da Comarca ou suas autarquias sejam interessados, inclusive os executivos fiscais respectivos;
- c) falências e concordatas, crimes e precatórias correspondentes;
- d) acidentes do trabalho;
- e) executivos fiscais da União, do Estado, respectivas autarquias, e demais feitos da Justiça Federal especialmente cometidos à competência da Justiça Estadual, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 125 e art. 126, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, e em outras previstas na legislação federal (I, II, III e IV do art. 15, da Lei n. 5.010, de 30.5.66, alterada pelo Decreto-lei n. 30, de 17.11.66), bem assim as precatórias correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis e precatórias correspondentes;
- b) inventários arrolamentos e precatórias correspondentes;

IV - ao 4º cartório:

1 - privativamente -

- a) escritório do Tribunal do Júri, bem como precatórias e habeas-corpus correspondentes;
- b) escritório de família, compreendendo menores, emancipações, ausências, interdições, divórcios, separações judiciais, alimentos, anulações e nulidades de casamentos, investigação de paternidade e o que diz respeito ao estado e capacidade das pessoas, inclusive precatórias correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis e precatórias correspondentes;
- b) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes.

Art. 103. Haverá três cartórios nas Comarcas de Açu, Ceará Mirim, Currais Novos, João Câmara e Macau, designados, respectivamente, por ordem numérica, reunindo todos os offices de Justiça, inclusive o tabelionato, com as seguintes atribuições e privatividades:

I - ao 1º cartório:

1 - privativamente -

- a) office do registro de imóveis;
- b) feitos em que os municípios da comarca ou suas autarquias forem interessados, inclusive os executivos fiscais respectivos;
- c) processos criminais da competência do juiz singular, punidos com pena de detenção, precatórias e habeas corpus correspondentes;
- d) executivos fiscais da União, do Estado, respectivas autarquias, e demais feitos da Justiça Federal especialmente cometidos à competência da Justiça Estadual, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 125 e art. 126, da Emenda Constitucional n. 1, 17.10.69, e em outras previstas na legislação federal (incisos I, II, III e IV do art. 15, da Lei n. 3.010, de 30.5.66, alterada pelo Decreto-lei n. 30, de 17.11.66), bem assim as precatórias correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) as ações cíveis e precatórias correspondentes;
- b) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

II - ao 2º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro das pessoas naturais;
- b) escrivania do Tribunal do Júri, bem como as precatórias e habeas corpus correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis e precatórias correspondentes;
- b) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

III - ao 3º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro das pessoas naturais;
- b) escrivania do Tribunal do Júri, bem como as precatórias e habeas-corpus correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis e precatórias correspondentes;
- b) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

III - ao 3º cartório:

1 - privativamente -

- a) officios de protesto de títulos e de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;
- b) acidentes do trabalho;
- c) falências e concordatas, crimes e precatórias correspondentes;
- d) cumprimento e execução de testamentos;
- e) officios de família, compreendendo menores, emancipações, ausências, interdição, divórcios, separações judiciais, alimentos, anulação e validades de casamentos, investigações de paternidade e o que diz respeito ao estado e capacidade das pessoas, inclusive precatórias correspondentes;
- f) as funções de contador e partidos judicial;
- g) processos de crimes da competência do juiz singular punidos com pena de reclusão, habeas-corpus e precatórias correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) ações cíveis e precatórias correspondentes;
- b) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

§ 19. O 3º Cartório de Currais Novos e de João Câmara terão, ainda, a privatividade dos feitos trabalhistas.

§ 20. Enquanto não extintos os terceiros cartórios das Comarcas de Alexandria e Nova Cruz, terão as mesmas atribuições e privatividades do 3º Cartório previsto neste artigo.

Art. 104. Nos demais termos sedes de comarcas haverá dois cartórios designados por ordem numérica, reunindo todos os officios, inclusive o tabelionato, com as seguintes atribuições e privatividades:

I - ao 1º cartório:

1 - privativamente -

1 - privativamente -

- a) escritório do registro de imóveis, de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;
- b) feitos em que os municípios ou suas autarquias sejam interessados, inclusive os executivos fiscais respectivos;
- c) processos criminais da competência do juiz singular, precatórias e habeas-corpus correspondentes;
- d) falências e concordatas, crimes e precatórias correspondentes;
- e) executivos fiscais da União, do Estado, respectivas autarquias, e demais feitos da Justiça Federal especialmente cometidos à competência da Justiça Estadual nas hipóteses dos 43º e 49º do art. 125 e art. 126, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69 e em outras previstas na legislação Federal (incisos I, II, III e IV do art. 15, da Lei n. 5.010, de 30.5.66, alterada pelo Decreto-lei n. 30, de 17.11.66), bem assim as precatórias correspondentes;
- f) escritório de protesto de títulos;

2 - por distribuição -

- a) feitos cíveis e suas precatórias;
- b) feitos da Justiça do Trabalho e suas precatórias;
- c) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes;

II - ao 2º cartório:

1 - privativamente -

- a) registro civil das pessoas naturais;
- b) escritório do Tribunal do Júri, precatórias e habeas-corpus correspondentes;
- c) cumprimento e execução dos testamentos;
- d) escritórios de família, compreendendo menores, emancipações, ausências, interdições, divórcios, separações judiciais, alimentos, investigações de paternidade, anulação e nulidade de casamentos, e o que diz res

peito ao estado e capacidade das pessoas, inclusive precatórias correspondentes;

2 - por distribuição -

- a) feitos cíveis e suas precatórias;
- b) feitos da Justiça do Trabalho e suas precatórias;
- c) inventários, arrolamentos e precatórias correspondentes.

Art. 105. Os cartórios dos termos judiciários não sedes de Comarcas reunirão todos os offices de Justiça, inclusive o tabelionato, com a exclusão da escrivanía criminal.

§ 19. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do Juízo. Podem todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deférença, de interesse da Justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e escolhido pelo juiz.

§ 20. Enquanto não existirem os segundo cartórios dos termos não sedes de comarca continuarão com as mesmas atribuições e privatividades, exceto quanto à matéria criminal.

Art. 106. Os cartórios dos distritos judiciários terão a seu cargo o office do Registro Civil das Pessoas Naturais (nascimento, casamento e óbito), incluindo-se o Tabelionato em Geral.

Seção VI

Ajudantes de Cartório

Art. 107. Incumbe aos ajudantes de cartório:

I - escrever, dentro do cartório, no livro de notas, as escrituras, subcrevendo-as, porém, o tabelião;

II - escrever, dentro do cartório, autos e termos, subcrevendo-os o escrivão e, fora do cartório, cooperar nas diligências e inquirições, lavrando autos, assentadas e depoimentos, quando o escrivão não puder comparecer, inclusive escrever no "Protocolo", não podendo, porém, servir perante o Tribunal do Júri;

III - lavrar traslados, certidões, públicas formas, cópias e extratos sempre conferidos, concertados e subscritos pelo respectivo titular de office;

IV - no registro, escrever dentro do cartório, em todos os livros, subcrevendo o official, não podendo fazê-lo, entretanto, no "Protocolo" e livros de assento de casamento;

V - fazer intimações.

Seção VII

Porteiro dos Auditórios e Officiais de Justiça

Art. 108. Ao porteiro, encarregado da guarda e vigilância dos auditórios, incumbe:

I - comparecer ao serviço dos auditórios, abrir e encerrar as audiências, quando lhe for determinado pelo juiz;

II - apregoar, fazer a chamada das partes e testemunhas e certificar o seu comparecimento;

III - atender às ordens do juiz e observar as instruções expedidas para o cumprimento dos seus deveres;

IV - exercer as funções de porteiro dos auditórios e a do Tribunal do Júri, por determinação do juiz;

V - assistir, diariamente, ao expediente do juiz perante o qual servir.

Art. 109. Compete ao oficial de Justiça:

I - fazer, pessoalmente, as citações, notificações, intimações, prisões e mais diligências que lhe forem ordenadas, com direto, quando em serviço, de livre trânsito nos transportes coletivos licenciado pelo Poder Público;

II - lavrar certidões nos autos;

III - prender e conduzir à presença do juiz ou autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delito;

IV - convocar pessoa idônea para auxiliá-lo nas diligências e testemunhar os atos de seu ofício;

V - executar as ordens emanadas do juiz perante o qual servir;

VI - exercer as funções de porteiro dos auditórios e do Tribunal do Júri, por determinação do juiz;

VII - assistir, diariamente, ao expediente do juiz perante o qual servir.

Art. 110. No Tribunal de Justiça, as funções de porteiro dos auditórios serão exercidas por oficiais de Justiça designados pelo Presidente do Tribunal.

Seção VIII

Distribuidores e Contadores

Art. 111. Compete ao distribuidor:

I - registrar no livro próprio, no ato da apresentação, todas as petições e processos, fornecendo recibo à parte interessada, no qual mencionará o número do registro, a folha em que foi feito, o juiz e o cartório competente;

II - fazer a distribuição dos processos, registrando-os em livros próprios, na ordem alternada com a mais absoluta equidade, em classes distintas:

- a) processos ordinários e especiais;
- b) inventários, arrolamentos e testamentos;
- c) processos acessórios;
- d) processos criminais;
- e) processos de beneficiários da Justiça gratuita;

III - certificar na petição ou no processo, dia e hora da sua entrada, nome do apresentante e a importância paga pelo ato de distribuição.

§ 19. Será feita por dependência a distribuição dos feitos que se relacionem com outros já distribuídos.

§ 20. As petições e os processos, uma vez distribuídos, serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas do seu recebimento, ao cartório, ao qual caberem, que os enviarão ao juiz competente, em prazo igual, salvo motivo de forma maior devidamente justificado.

§ 39. Nas ações cíveis, a distribuição será feita de conformidade com o valor da causa ou do espólio, obedecendo a 5 (cinco) classes distintas, a seguir enumeradas. Quanto ao processo de inventário, se não coincidir o valor inicialmente atribuído com o da avaliação, será feita a devida anotação pelo distribuidor para posterior compensação. As classes obedecerão ao seguinte critério:

I - em causas inestimáveis ou até duas (2) vezes o salário mínimo;

II - de mais de duas (2) e até dez (10) vezes o mesmo salário;

III - de mais de dez (10) e até cem (100) vezes o mesmo salário;

IV - de mais de cem (100) e até quinhentas (500) vezes o mesmo salário;

Art. 112. O Corregedor da Justiça e o juiz de direito poderão examinar, sempre que entender necessário, os livros dos registros das distribuições e, se alguma falta for encontrada, tomarão as providências legais.

Parágrafo único. O distribuidor é obrigado a fornecer, gratuitamente, no prazo de vinte e quatro (24) horas, as certidões que lhe forem pedidas, relativas ao serviço de distribuição, ao Procurador Geral da Justiça e aos juizes de direito.

Art. 113. Incumbe ao contador do juízo:

I - contar as custas ou emolumentos dos processos administrativos e judiciários, especificando, ato por ato, de acordo com o Regimento das Custas, proibidas expressões vagas ou ambíguas no registro da contagem;

II - proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes às dívidas e quantias certas ou liquidações realizadas por cálculo do contador;

III - verificar a receita e a despesa nas prestações de contas de tutores, curadores, administradores e depositários judiciais;

IV - fazer contas, em livro ou mediante decalque do original;

V - proceder a rateios nos casos determinados em lei.

Art. 114. Na Comarca de Natal, as atividades dos distribuidores obedecerão às seguintes regras:

I - ao 1º Distribuidor:

distribuir e contar os feitos cíveis, exceto os executivos fiscais;

II - ao 2º Distribuidor:

distribuir e contar os feitos criminais e os executivos fiscais.

Sessão IX

Avaliador e Depositário Judicial

Art. 115. Ao avaliador compete determinar o valor dos bens sujeitos à avaliação, com observância das regras legais.

Parágrafo Único. Na Comarca de Natal, o 1º Avaliador servirá junto aos dois primeiros cartórios e, o 2º Avaliador, junto aos dois mais cartórios cíveis.

Art. 116. Incumbe ao avaliador, como depositário judicial:

I - receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado judicial;

II - arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis sob sua guarda, depositando-os em cadernetas especiais com a expressão referência de "depósito judicial", sob pena de ser considerado depositário infiel;

III - requerer venda judicial dos imóveis depositados, quando as despesas para a sua conservação forem excessivas, em relação ao seu valor;

IV - alugar, com expressa autorização judicial, os móveis e imóveis depositados;

V - despendar, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens em depósito;

VI - entregar os bens sob sua guarda somente por mandado judicial, sendo-lhe defeso usar ou emprestar os bens depositados;

VII - registrar em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e organizar as escritas do rendimento de cada um;

VIII - prestar contas dos rendimentos dos bens depositados, sempre que for determinado pelo juiz, ou ao término de cada depósito;

IX - representar ao juiz sobre a necessidade ou conveniência de requisição de força pública para a guarda de móveis e semoventes que não possam ser transferidos para o depósito.

TÍTULO V

Disposições Complementares

Capítulo I

Compromisso, Fosse e Exercício

Art. 117. Os desembargadores, juizes e demais funcionários da Justiça não poderão entrar no exercício de seus cargos sem apresentarem o título de nomeação à autoridade competente para lhes dar posse.

Art. 118. O juiz e demais servidores da Justiça, no ato da posse, deverão apresentar a declaração pública de seus bens, prova de quitação com o serviço militar, de idade, de sanidade física, e prestarão o compromisso de desempenharem com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Art. 119. São competentes para dar posse:

I - o Tribunal de Justiça, ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça, em sessão especial, na 1a. quinzena de dezembro;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça, aos desembargadores, juizes de direito e juizes de direito substitutos, funcionários da Secretaria, oficiais de Justiça e demais servidores do Tribunal;

III - os juizes de Direito, aos juizes de paz, serventuários de Justiça da comarca e autoridades policiais dentro da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Nas Comarcas de Caicó, Macau e Moçoró o compromisso será prestado perante o Juiz da 1a. Vara, na Comarca da Capital, perante o Juiz da 1a. Vara Cível ou, em se tratando de serventuário do Foro Criminal perante o titular da 1a. Vara criminal.

Art. 120. O compromisso dos magistrados, serventuários e funcionários da Justiça será na conformidade do disposto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 19. O prazo para os magistrados, serventuários e funcionários da Justiça solicitarem o título e entrarem em exercício é de trinta dias, podendo ser prorrogado, pelo mesmo prazo, somente uma vez, mediante motivação comprovada.

§ 29. Na primeira investidura, o nomeado fará a declaração do tempo de serviço anterior prestado a outras entidades, obrigando-se a apresentar comprovante no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 121. O prazo para a posse contar-se-á:

I - no caso de nomeação, da data em que for publicado o ato no órgão oficial;

II - no caso de remoção, promoção, reversão ou aproveitamento, da data em que for publicado o ato no órgão oficial.

§ 19. O juiz removido, promovido ou aposentado desvincula-se automaticamente da Comarca.

§ 29. O magistrado ou funcionário removido entrará no exercício sem dependência de novo título ou compromisso, devendo, porém, no seu título, ser feita a competente apostila.

Art. 122. A promoção do juiz de Direito dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, e a indicação dos candidatos à promoção por merecimento far-se-á ao Chefe do Poder Executivo, em lista tripla sempre que possível.

§ 19. Apurar-se-ão, na entrância, a antiguidade e o merecimento, este em lista tripla, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela 3a. vez consecutiva, em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira.

§ 20. Para efeito da composição da lista tripla o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para a entrância a prover como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

§ 30. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

§ 49. Somente após dois anos do exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem ocupe o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, candidatos que hajam completado o período.

Art. 123. Na magistratura de carreira, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 19. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante da lista tripla, organizada pelo Tribunal de Justiça e constantes dos nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo a hipótese prevista no § 39 do art. 113 da Constituição do Brasil.

§ 29. A juízo do Tribunal de Justiça, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente da remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por

Art. 124. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultrapassado o preenchimento das vagas, se mais de uma deve ser provida por merecimento, a lista conterá número de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 125. A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo Órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através da promoção, das que devam ser preenchidas, segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 126. O acesso dos juizes de direito ao Tribunal de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, na forma disciplinada no inciso III do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 127. Nos acessos do Tribunal de Justiça, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

Art. 128. O juiz de direito somente poderá ser transferido por promoção aceita, permuta, remoção a pedido ou ex-offício pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A remoção ou permuta, em qualquer hipótese, será sempre feita para Comarca de igual entrância.

Art. 129. O processo de remoção compulsória é o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 130. Dentro de dez dias pode o juiz de direito requerer remoção ou permuta ao Tribunal de Justiça para Comarca ou Vara de igual entrância, por petição com firma reconhecida ou telegrama autenticado por tabelião público.

Parágrafo único. O prazo deste artigo será contado da publicação da vaga no Diário Oficial do Estado.

Art. 131. O juiz de direito entrará em disponibilidade com todas as vantagens, nas hipóteses seguintes:

I - quando suprimida a Comarca;

II - quando, mudada a respectiva sede da Comarca, não se queira remover para ela.

Parágrafo único. O magistrado que sofrer pena de disponibilidade nos termos do § 3º do art. 113 da Constituição do Brasil, perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 132. O aproveitamento do magistrado, posto em disponibilidade, nos termos do item IV, do art. 42, e do item II, do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura obedecerá às normas seguintes:

I - o magistrado posto em disponibilidade, somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 2 (dois) anos de afastamento;

II - o pedido, devidamente instruído e justificado será apreciado pelo Tribunal de Justiça. Deferido o pedido o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal de Justiça;

Parágrafo único. O processo de remoção obedecerá as mesmas formalidades previstas no art. 130, parágrafo único, desta Lei.

Art. 134. Extinto o cargo ou ofício, o serventuário estável ou vitalício, ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, computando-se-lhe em dobro a licença especial não gozada (parágrafo único, art. 100, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69; inciso II do art. 100, da Emenda Constitucional n. 06, de 23.04.79).

Art. 135. O aproveitamento facultativo, nos termos e de conformidade com a carreira do serventuário.

Capítulo III

Residência e Interrupção do Exercício

Art. 136. Os juizes de direito, juizes de paz e serventuários da Justiça são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, respectivamente, salvo autorização do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Para ausentar-se por mais de três dias, os juizes de direito comunicarão por telegrama ao Presidente do Tribunal, considerando-se como falta a ausência não comunicada, feitas as devidas anotações e descontadas as diárias correspondentes nos respectivos vencimentos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 137. Os juizes, serventuários e funcionários da Justiça não podem interromper o exercício ou função, salvo motivo justificado.

§ 1º. A interrupção será imediatamente comunicada ao Tribunal de Justiça e às autoridades perante as quais servirem, bem como ao substituto legal que assume o exercício.

§ 2º. A essa comunicação seguir-se-ão pedido de licença, férias, abono ou justificação de faltas, observada a legislação comum.

§ 3º. Sempre que o Presidente do Tribunal de Justiça tenha conhecimento, por quaisquer meios, de irregularidades ou faltas quanto à residência do juiz de direito na sede da Comarca, principalmente quanto à sua permanente assistência diária nos serviços forenses, deverá, antes de visar e atestar para percepção de vencimentos, determinar à Corregedoria que apure o fato.

Art. 138. Os serventuários da Justiça são obrigados a permanecer das oito às onze e das treze às dezesseis horas em seus Cartórios e em prelos, salvo quando o serviço público exigir sua presença em outro lugar.

TÍTULO VI

Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I
Des Deveres dos Magistrados

Art. 139. São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclama a possiblidade solução de urgência;

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VIII - remeter, até o dia 10 de cada mês, à Corregedoria da Justiça, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão haja sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior;

IX - dar, pelo menos, uma audiência pública por semana e, extraordinariamente, as que exigidas pelo serviço.

Art. 140. É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistrado;

IV - exercer outro cargo ou função pública, salvo o magistério superior quando obedecidas a correlação de matéria e compatibilidade de horários;

V - aconselhar ou instruir as partes em qualquer demanda e em qualquer protesto, salvo no juízo conciliatório.

Capítulo II
Das Penalidades

Art. 141. A atividade consórcia do Tribunal da Justiça e do Conselho da Magistratura é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 142. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 143. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura,
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria no tempo de serviço;
- VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 144. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 145. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 146. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, sem escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

- I - a remoção de juiz de instância inferior;
- II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, será apurado em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimentos ou suspensão e os não licenciados por motivo de saúde.

Art. 147. O procedimento para a perda do cargo, remoção ou disponibilidade do magistrado, terá início por determinação do Tribunal, de ofi

cio ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 19. Em qualquer hipótese, a instauração do processo proceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 29. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 39. O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 49. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, ciente o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possa delas participar.

§ 59. Finda a instrução, o magistrado ou seu procurador terá vista dos autos, por dez dias, para razões.

§ 69. O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal depois de relatório oral, e a decisão no sentido da punição do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 79. Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 89. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para formalização do ato.

Art. 148. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade nos termos da Constituição Federal e da presente Lei.

Art. 149. A pena de demissão será aplicada aos magistrados vitalícios nos seguintes casos:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de outra qualquer função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

- b) recebimento, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) exercício de atividade político-partidária.

§ 19. O exercício de cargo de magistrado superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 29. Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou aperfeiçoamento de magistrado.

Art. 150. A pena de demissão será aplicada aos juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, quando:

I - em caso de falta grave, de acordo com o inciso II do art. 47 da Lei Orgânica da Magistratura;

II - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

III - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

IV - apresentar escassa e insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 151. O Regimento Interno do Tribunal estabelecerá o procedimento para a apuração de falta punível com advertência ou censura.

Art. 152. Quando pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Art. 153. Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças se o requerer.

Capítulo III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 154. Responderá por perda e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do escri-

vão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender a pedido dentro de dez dias.

Capítulo IV

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 155. Compete à autoridade que presidir os trabalhos manter a disciplina dos serviços judiciais.

Art. 156. A polícia dos sessões do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Juri e sedições, compete, respectivamente, ao Presidente ou ao Juiz, que poderá exigir o que julgar necessário para a ordem e o respeito.

Art. 157. Os magistrados, procuradores de justiça e advogados, nos atos públicos de seus officios, são obrigados a usar, os primeiros, toga; e os demais, luca, de tecido preto, com as seguintes distintivos:

I - desembargadores - torçal de seda preta ao redor da gola, com borla da mesma cor;

II - para os procuradores de Justiça - torçal de seda vermelha ao redor da gola, com borla da mesma cor;

III - para os juizes de direito - torçal de seda azul celeste ao redor da gola, com borla da mesma cor;

IV - para os advogados - torçal de seda verde ao redor da gola, com borla da mesma cor.

Art. 158. Os redactores da ata do Tribunal Pleno e das Câmaras usarão capa de tecido preto, com uma faixa bordada em branco em ambas as mangas.

Art. 159. Os officiais de Justiça e contínuos usarão túnica de tecido preto.

Art. 160. Os actrivaes não entregarão autos em confiança, senão para serem examinados em Cartório e na sua presença, reservando os casos previstos na legislação federal.

Parágrafo único. Quando fizerem os autos concisos ao juiz ou com vista às partes, usarão livre de protocolo.

TÍTULO VII

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

Seção I

Da Vitaliciedade

Art. 161. Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Seção II

Da Imovibilidade

Art. 162. O juiz não poderá ser removido ou promovido sem o seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 146.

Art. 163. Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 164. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, em jaltos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à em tabelada para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 165. São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso por ordem escrita do Tribunal para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado;

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial do Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal, quando sujeita a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal para o julgamento, a fim de que este prossiga na sua investigação.

Art. 166. Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de desembargador, sendo o de juiz privativo da Magistratura.

TÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

Capítulo I

Dos Vencimentos

Art. 167. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 164 e parágrafo único desta Lei.

Art. 168. Os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado não serão inferiores aos do Secretário de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Parágrafo único. Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 169. Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatenda às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 170. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, quando removido ex-offício para outra comarca ou promovido, salvo quando houver necessidade de se transportar, o magistrado terá direito à ajuda de custo atribuída pelo Presidente do Tribunal de Justiça até dois meses de vencimentos, levando-se em conta a distância para nova sede e o número de dependentes do beneficiado;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Estadual;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

Art. 173. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal de Justiça, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I - o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal;
- II - o Corregedor da Justiça.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 174. Durante as férias coletivas poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou suspensão da ordem de prisão ou demais medidas que requeiram urgência (art. 68 da Lei Orgânica da Magistratura).

Art. 175. Os juizes de Direito poderão gozar férias anuais de 60 (sessenta) dias consecutivos, não acumuláveis, podendo, entretanto, ser fracionadas em períodos não superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias serão contadas da data fixada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 176. Não poderão gozar férias os juizes de direito, antes de um ano do exercício inicial da carreira, ou de dois meses da data em que terminou gozo de licença.

Art. 177. As férias somente serão concedidas a juiz de direito mediante verificação de haver cumprido o disposto no item VIII, de art. 139 desta Lei; de não estar convocada sessão do Tribunal do Júri na sua Comarca; de haver realizado no ano anterior as sessões do Júri determinadas por lei, especificada a data da última sessão; de haver realizado nos meses de novembro a dezembro anteriores, a revisão da lista de jurados; de não ter sob sua jurisdição ou competência feito cuja instrução haja iniciado; de não se encontrar em férias e substituto legal. A exigência com relação as sessões do Júri e a revisão da lista de jurados não dá respeito as Comarcas substituídas.

Art. 178. Em todo território estadual serão feriados feriasas os dias de festa nacional, estadual ou municipal e as que foram assim declarados oficialmente, bem como o dia 8 de dezembro consagrado à Justiça.

Capítulo III

Das Licenças e Concessões

Art. 179. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Art. 180. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 181. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 182. Sem prejuízo de vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 183. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para a frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério de Tribunal, pelo prazo máximo de um ano;

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Capítulo IV

Antiguidade e Aposentadoria

Art. 184. Os magistrados, funcionários e serventuários da Justiça são matriculados na Secretaria do Tribunal da Justiça, em livros especiais, rubricados pelo seu Presidente.

Art. 185. A matrícula far-se-á logo que o nomeado tenha prestado o compromisso e no livro próprio serão anotadas as interrupções dos exercícios e suas causas, as remoções, promoções, disponibilidades, aposentadoria ou qualquer outra ocorrência que possa interessar à carreira e à antiguidade, bem assim o tempo de serviço anteriormente prestado.

Parágrafo único. Quando se verificar o compromisso na instância inferior, a autoridade que o deferir comunicará imediatamente a ocorrência à Secretaria do Tribunal, para se proceder à respectiva matrícula.

Art. 186. O Tribunal verifica e julga a antiguidade dos juizes e dos serventuários de carreira por meio da revisão anual das respectivas listas, pela forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 187. A revisão tem por fim incluir os nomeados, excluir os que se aposentaram, os falecidos e quantos tenham perdido o cargo, e ainda, atualizar a ordem da antiguidade de cada um, na respectiva trância.

Art. 188. Estende-se por antiguidade o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas as interrupções não justificadas ou não abonadas, bem como os períodos de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 189. A antiguidade será apurada na seguinte ordem:

- I - pela data em que se iniciou o exercício;
- II - pelo tempo de serviço público;
- III - pela idade, quando dois ou mais juizes tiverem a mesma antiguidade.

Art. 190. Para os efeitos do artigo anterior, contam-se como efetivo exercício:

- I - tempo marcado para assumir o exercício não inicial da carreira;
- II - o tempo de afastamento do cargo em virtude da promocção ou prisão provisória, por crime de que tenha sido absolvido;
- III - o tempo de interrupção do exercício em virtude de férias, licença à gestante e licença para tratamento de saúde.

Art. 191. A aposentadoria dos magistrados vitalicios será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e, facultativa, após trinta anos de serviço público com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 035, de 14.3.79).

Art. 192. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 193. O Tribunal ao conceder aposentadoria por invalides do magistrado, observará as seguintes requisitos:

- I - o processo terá início a requerimento do magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, ou de ofício em cumprimento a deliberação do Tribunal, ou por provocação da Corregedoria da Justiça;
- II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este quira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;
- III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercí-

cio do cargo, até final decisão pelo Plenário do Tribunal, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois meses ou mais, para tratamento da saúde, deverá submeter-se ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos a examinar para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo a fim de ser baixada o ato de aposentadoria.

Art. 194. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo da exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor do membro do Tribunal que tenha sido nomeado para lugar reservado a advogado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 195. Para o fim da aposentadoria facultativa, será observado o seguinte:

I - a apuração do tempo de serviço será feita em dias;

II - o número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 196. O magistrado, ao completar sessenta (70) anos de idade, perderá automaticamente o exercício ~~de cargo~~, ^{de cargo}, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação, para preenchimento da vaga, independentemente do ato de aposentadoria.

Art. 197. Enquanto não julgada a legalidade da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas, o interessado continuará a perceber, sem interrupção, como provento provisório, a retribuição que lhe era paga na atividade.

§ 19. Se, no acórdão que julgar a aposentadoria o cálculo dos proventos diferir do montante percebido pelo interessado, a título de proventos provisórios, operar-se-á desconto ou acréscimo nos proventos definitivos, conforme o caso, até liquidação da diferença encontrada.

§ 20. No título de aposentadoria será transcrito, obrigatoriamente, o cálculo dos proventos aprovados no acórdão do Tribunal de Contas, após o que o processo será devolvido ao Tribunal de Justiça, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 198. O cálculo integral ou proporcional dos proventos da aposentadoria dos magistrados será efetuado com base nos vencimentos inclusive representação percebida em caráter permanente.

Parágrafo único. Integram, ainda, o cálculo dos proventos:

I - as adicionais quinquenais;

II - outras vantagens percebidas em caráter permanen

te;

III - quaisquer outras vantagens, que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco anos.

Art. 199. Na aposentadoria, os desembargadores e juizes conservarão o direito ao título, as prerrogativas (vetado), em igualdade de tratamento com os que se encontram na atividade.

Art. 200. O processo de aposentadoria dos magistrados, de qualquer categoria ou instância, correrá na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 201. O tempo de serviço deverá ser comprovado por meio de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 202. Para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, o interessado promoverá a prova perante o Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, equipara-se a acidente ocorrido em serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições.

Art. 203. Quando do exame de papéis submetidos regularmente ao seu conhecimento ou por outros motivos e razões poderosas presumir o Tribunal que um magistrado se acha incapacitado física ou mentalmente para o exercício da judicatura mandará extrair cópias das peças de convicção que, atuadas, serão distribuídas a um relator, que submeterá à apreciação do Tribunal Pleno, o qual, poderá, se for o caso, propor ao Poder Executivo a aposentadoria do magistrado.

Art. 204. Aposentado o magistrado, ou em disponibilidade, por força de penalidade (art. 143, item V), ou por morte do mesmo, os seus beneficiários ou dependentes podem requerer as suas pensões, mediante petição dirigida ao Instituto de Previdência do Estado, instruída com respectivo título de nomeação, disponibilidade ou aposentadoria, ou com certidão de óbito.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Estado fixará a pensão e expedirá título em favor de cada beneficiário, findo o que remeterá o processo ao Tribunal de Contas para os devidos fins.

Art. 205. Julgada a legalidade da pensão pelo Tribunal de Contas, o processo retornará ao Instituto de Previdência do Estado, que entregará a cada beneficiário o título de pensão com as respectivas averbações e providenciará o pagamento da pensão que couber a cada beneficiário, a partir da data do óbito.

Art. 206. ... (Vetado).

Parágrafo único. ... (Vetado).

TÍTULO IX

Do Ingresso na Magistratura

Capítulo I

Do Ingresso

Art. 207. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exames de saúde física e mental.

§ 2º. Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Capítulo II

Do Concurso Para o Cargo de Juiz de Direito

Art. 208. Verificada a ocorrência da vaga, bem assim a hipótese de criação de Comarca nova no quadro da 1ª. entrância, e decorrido o prazo do art. 123, desta Lei, o Presidente do Tribunal mandará anunciar por edital com prazo de (30) trinta dias, publicado pelo menos três vezes no Diário Oficial, a abertura do concurso para o respectivo provimento.

Parágrafo único. O edital deverá declarar, em seu teor, o dia útil de encerramento da inscrição, e findo prazo nele estabelecido, havendo interesse da Justiça, ou se apenas três forem os candidatos inscritos para cada vaga, o Presidente prorrogará a inscrição por mais dez dias, caso em que mandará publicar novo edital, com as mesmas especificações do primeiro, uma só vez.

Art. 209. O pedido de inscrição firmado pelo próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, será dirigido ao Presidente do Tribunal, instruído com documentos que comprovem:

- a) graduação em direito por Faculdade Oficial ou reconhecida no País;
- b) nacionalidade brasileira;
- c) quitação com as obrigações eleitorais e militares;

- d) haver o candidato completado 21 anos e ter menos de 45 anos de idade, excluindo-se dessa exigência quanto ao limite máximo, os que tenham exercido cargo de Justiça ou qualquer função pública, por mais de dez anos;
- e) não sofrer o candidato de moléstia infesta contagiosa ou repugnante a defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;
- f) exame psicotécnico da personalidade realizado por instituição oficial designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- g) prática forense na judicatura, ou em curso de Escola Superior Oficializada, no Ministério Público, na advocacia ou em ofício de Justiça, pelo menos por dois (2) anos;
- h) idoneidade moral;
- i) folha corrida negativa da prática de crime comum ou especial;
- j) declaração de conhecimento, aprovação e sujeição a todas as prescrições do concurso;
- l) não haver o candidato sofrido, no exercício da advocacia ou de qualquer função pública, penalidade por prática que o desonre moral, profissional ou funcionalmente.

§ 19. Além dos documentos referidos neste artigo o requerente é obrigado a instruir a petição com títulos comprobatórios de sua capacidade intelectual ou cultural, a saber:

I - trabalhos jurídicos elaborados pelo requerente no exercício da advocacia, judicatura, cargo do Ministério Público ou no desempenho de outra função pública ou de emprego privado;

II - outros trabalhos de sua autoria (obras, teses, monografias, pareceres, etc.);

III - quaisquer trabalhos de sua autoria, demonstrativos de cultura geral;

IV - o exercício do magistério jurídico superior;

V - a aprovação em concurso de provas técnicas para cargo de ensino jurídico, da judicatura, do Ministério Público ou da Assessoria Jurídica;

VI - títulos ou diplomas universitários.

§ 20. O candidato indicará no requerimento as autoridades judiciárias e administrativas perante as quais, haja exercido advocacia, ofício de Justiça ou qualquer função pública.

§ 39. Na hipótese de insufficientemente instruído o requerimento, desde que se trata de omissões sanáveis ou supriáveis o Presidente do Tribunal poderá conceder ao candidato, para esses fins, prazo não excedente a quinze (15) dias.

§ 40. O Presidente do Tribunal de Justiça indeferirá liminarmente, após a diligência permitida no parágrafo anterior, o pedido de inscrição que não estiver instruído com os documentos enumerados no caput deste artigo e pelo menos um dos títulos a que se refere o § 19 daquela disposição, de cuja decisão caberá recurso de agravo para o Tribunal Pleno.

Art. 210. Extinto o prazo do edital, o Presidente do Tribunal mandará publicar no Diário Oficial a relação dos que requereram inscrição e solicitará às autoridades indicadas pelos candidatos informações reservadas sobre sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando desde logo as provas de que arguir contra o requerimento.

Art. 211. Encerrado o prazo de inscrição, na primeira sessão do Tribunal, serão eleitos um Desembargador, um Juiz de Direito e um advogado, entre os indicados em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Norte, para constituírem com o Procurador Geral da Justiça e o Vice-Presidente do Tribunal, a comissão do concurso, sob a Presidência deste último, a qual se reunirá e deliberará até com a presença de quatro (4) membros.

§ 19. No caso de impedimento, a substituição dos membros da comissão se fará também por eleição, salvo a do Vice-Presidente do Tribunal, que será substituído pelo desembargador mais antigo, e a do Procurador Geral, pelo substituto legal.

§ 20. Não podem participar da Comissão nem em seus trabalhos intervir, os parentes consanguíneos ou afins de candidatos até o terceiro grau.

Art. 212. Constituída a comissão, o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil rematará os processos de inscrições ao Presidente da Comissão Examinadora, esta que por sua vez os distribuirá com os componentes da referida comissão recebendo também processos para relatar.

§ 19. Distribuídos os processos, a Comissão se reunirá, em sessão secreta, para deliberar sobre a inscrição dos candidatos.

§ 20. A relação dos candidatos inscritos por ato da Comissão será publicada no Diário Oficial, havendo-se como excluídos aqueles cujos nomes dela não constarem, cabendo a estes agravarem para o Tribunal Pleno, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 213. Processado o agravo a que se refere o § 2º do artigo anterior, o Tribunal, na primeira sessão que se seguir, deliberará, definitivamente, sobre as inscrições recorridas, facultando a qualquer desembargador, nessa ocasião, propor, fundamentando-o oralmente ou por escrito, o indeferimento da inscrição concedida pela Comissão.

§ 1º. A Comissão se reunirá, tantas vezes quantas forem necessárias, e nos três dias imediatos a decisão final do Tribunal sobre as inscrições, mediante aviso prévio de seu Presidente, a fim de elaborar o programa do concurso.

§ 2º. O programa constará de dez pontos de cada uma das seguintes matérias:

Direito Administrativo

Direito Constitucional

Direito Civil

Direito Comercial

Direito Penal

Direito Judiciário Civil

Direito Judicial Penal

Direito Eleitoral.

§ 3º. O concurso se realizará, no mínimo vinte dias, após a publicação do respectivo programa no Diário Oficial, devendo o Presidente da Comissão, para esse efeito, anunciar com antecedência de quarenta e oito horas, dia, hora e local para início dos trabalhos.

Art. 214. O concurso constará, além do julgamento dos títulos, de provas escritas, prática e oral.

§ 1º. O candidato que obtiver média inferior a cinco (5) em qualquer das provas ficará desde logo eliminado não sendo convocado para as restantes.

§ 2º. Realizada a prova escrita, sob o ponto sorteado na ocasião e dentro as matérias constantes do programa, o Presidente da Comissão designará relator para a mesma, determinando desde logo, reunião para o julgamento, sendo idênticas medidas tomadas após a realização da prova prática.

§ 3º. A Comissão poderá acrescentar ainda Medicina Legal ou Direito Agrário.

§ 4º. Relatado o processo, o relator e os demais membros da Comissão examinadora lançarão a nota respectiva.

§ 5º. Concluído o julgamento, que será consignado em ata, o Presidente da Comissão convocará pela imprensa, com o prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, os candidatos não eliminados, para a prova seguinte.

Art. 215. A prova escrita e, logo após a prática, realizadas em datas distintas, serão feitas, simultaneamente, por todos os candidatos, em local previamente designado pelo Presidente da Comissão.

§ 1º. A ausência do candidato à hora designada para qualquer prova importará em sua exclusão do concurso, salvo motivo de força maior, a critério da Comissão, com recurso para o Tribunal.

§ 2º. O tempo de duração das provas escritas e práticas será de quatro (4) horas para cada uma, sendo facultado ao candidato, durante a sua realização, a consulta à legislação não comentada e não anotada, importando qualquer transgressão deste dispositivo em sanções que, a critério da Comissão, poderão ir até a eliminação do candidato.

§ 3º. As provas escritas e práticas, manuscritas ou dactilografadas, serão feitas em papel oficial, previamente rubricadas pelos membros da Comissão, e não terão assinatura do candidato, sendo identificadas depois do julgamento.

Art. 216. A prova prática consistirá em ler uma sentença sobre questão de Direito Civil ou Direito Comercial ou Direito Penal ou Direito Administrativo ou Direito Constitucional, entre os pontos do programa, escolhida a disciplina mediante sorteio, o ponto abrangerá sempre assuntos de direito substantivo e adjetivo.

§ 1º. A prova oral, que se realizará após o julgamento da prova prática, consistirá de dissertação e arguição sobre um ponto sorteado dentre as disciplinas do programa também sorteado.

§ 2º. O candidato dissertará sobre o ponto sorteado, submetendo-se a todas as perguntas, impugnações e objeções durante trinta minutos, tempo dividido para os examinadores e examinados.

Art. 217. Concluídas as provas, a Comissão no primeiro dia útil subsequente, as julgará, fazendo então a classificação dos candidatos, após a obtenção da média em cada prova, conforme os resultados parciais.

§ 1º. Para efeito de classificação, as notas irão de zero a dez (10), em números inteiros.

§ 2º. Todos os membros da Comissão participarão do julgamento das provas, inclusive o Presidente.

§ 3º. Só se consideram aprovados os candidatos que obtiverem média igual ou superior a cinco (5) em qualquer das provas e alcançarem média geral, inclusive a nota de título igual ou superior a seis (6).

§ 4º. Divulgada a classificação final dos candidatos, os papéis relativos ao concurso, acompanhados de relatório sucinto do Presidente da Comissão, serão remetidos ao Tribunal.

Art. 218. Os critérios para a classificação dos títulos apresentados pelos candidatos ao concurso para o cargo de juiz de Direito serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 219. Aprovado o resultado final do concurso, o Tribunal, após a publicação do aviso no Diário Oficial, organizará, em sessão secreta, listas triplas para serem remetidas ao Governador do Estado.

Art. 220. Servirá de secretário, junto à Comissão examinadora, funcionário da Secretaria designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 221. O concurso será válido por dois (2) anos, juntado o candidato ao requerimento de inscrição a novos concursos que se realizarem neste período, apenas a certidão da sua aprovação ficando, ainda, sujeito a novo exame psicotécnico.

Art. 222. O candidato poderá interpor agravo regimental, no prazo de 48 horas, para o Tribunal da Justiça, contra o indeferimento de sua inscrição ou exclusão do concurso, bem assim quanto a preterição de regra ou formalidade.

§ 19. O prazo previsto neste artigo contar-se-á em dobro se o candidato ou seu procurador não residir em Natal.

§ 20. O agravo regimental terá processo de rito sumário, sendo relator nato, com voto, o Presidente do Tribunal.

§ 30. Ocorrendo agravo regimental, o Presidente da Comissão Examinadora prestará informações a respeito e, no julgamento, serão ouvidos os desembargadores participantes da Comissão.

Art. 218. Os critérios para a classificação dos títulos apresentados pelos candidatos ao concurso para o cargo de juiz de Direito serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 219. Aprovado o resultado final do concurso, o Tribunal, após a publicação do aviso no Diário Oficial, organizará, em sessão secreta, listas triplas para serem remetidas ao Governador do Estado.

Art. 220. Servirá de secretário, junto à Comissão examinadora, funcionário da Secretaria designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 221. O concurso será válido por dois (2) anos, juntado o candidato ao requerimento de inscrição a novos concursos que se realizarem neste período, apenas a certidão da sua aprovação ficando, ainda, sujeito a novo exame psicotécnico.

Art. 222. O candidato poderá interpor agravo regimental, no prazo de 48 horas, para o Tribunal da Justiça, contra o indeferimento de sua inscrição ou exclusão do concurso, bem assim quanto a preterição de regra ou formalidade.

§ 19. O prazo previsto neste artigo contar-se-á em de
bro se o candidato ou seu procurador não residir em Natal.

§ 20. O agravo regimental terá processo de rito sumá-
rio, sendo relator nato, com voto, o Presidente do Tribunal.

§ 30. Ocorrendo agravo regimental, o Presidente da Co-
missão Examinadora prestará informações a respeito e, no julgamento, serão in-
pedidos os desembargadores participantes da Comissão.

Capítulo III

Do Concurso para Cargos de Serventuários da Justiça

Art. 223. Verificada vaga ou criação de cargo de Justiça em
la. entrância, em inicial de carreira ou cargo isolado, o Corregedor da Justiça
mandará anunciá-la, por edital, para conhecimento dos interessados que po-
derão apresentar os seus requerimentos de inscrição ao concurso no prazo de
trinta (30) dias.

Art. 224. O requerimento, subscrito pelo candidato ou por pro-
curador especialmente constituído, será instruído com folha corrida da polí-
cia e dos cartórios criminais da residência do candidato no último quinquênio
e mais documentos que proveem os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos de idade;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - ter sanidade e capacidade física, comprovando que o pre-
tendente não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por de-
formidade, mutilação, distúrbio, defeito grave de linguagem, audição ou visão;

IV - estar quita com o serviço militar;

V - estar quita com a Justiça Eleitoral.

Art. 225. Nas comarcas em que servírem Juntas Médicas do Est-
do, ou do Município a estas compete a prova de que cogit. o inciso III, do ar-
tigo antecedente.

§ 19. Nas demais Comarcas, essa prova far-se-á por
atestado de dois médicos clínicos com firmas devidamente reconhecidas.

§ 20. Para os candidatos residentes no interior é fa-
cultada a entrega do requerimento ao respectivo Juiz de Direito, fazendo esta
a comunicação por telegrama dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

Art. 226. Decorrido o prazo para a inscrição, o Cor-
regedor da Justiça designará, dentro de dez dias, a Comissão Examinadora, convocan-
do-a, desde logo, para sua primeira sessão.

§ 19. O concurso realizar-se-á na Corregedoria da Jus-
tiça, na Capital do Estado.

§ 29. A Comissão Examinadora, presidida pelo Desembargador Corregedor, compor-se-á de um Juiz de Direito e de um Promotor de Justiça designados pelo Tribunal de Justiça da Capital, e de um advogado, este indicado pela seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 39. O exame será de provas escritas e versará sobre as matérias contidas nos incisos seguintes:

I - caligrafia, leitura e gramática portuguesa;

II - aritmética, até proporções;

III - leis, regulamentos dos respectivos officios, compreendidos os que se possam relacionar com as substituições;

IV - cautelas e fórmulas dos respectivos officios, comprehendidas as que se possam relacionar com as substituições;

V - datilografia.

§ 49. Quando se tratar de candidatos para cargos que não sejam de escriptania, tabelionato, official do Registro público, escrevente ou ajudante de cartório, os exames versarão apenas sobre as matérias contidas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 59. Reunida a Comissão Examinadora no dia, hora e lugar determinados, será organizado o programa sobre cada uma das matérias, levando em consideração a natureza do cargo a ser provido.

§ 69. O concurso terá início no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias da publicação do programa.

§ 79. A Comissão terá em consideração, para a aprovação dos candidatos, o conhecimento da língua nacional e a caligrafia de cada um, revelados no exame.

§ 89. Terminada a última prova, seguir-se-á o julgamento, declarando-se em ata lavrada em livro próprio e assinada por todos os membros da Comissão, as ocorrências do concurso, circumstancialmente, e a aprovação ou não, de cada candidato.

§ 99. Os candidatos serão classificados pela ordem das melhores notas de cinco (5) a dez (10), ficando inabilitados os que obtiverem média inferior a cinco (5) em cada matéria.

Art. 227. Em se tratando de preenchimento de cargo isolado, o Corregedor da Justiça, logo no edital de inscrição, poderá designar outras Comarcas, além da de Natal, para realização simultânea do curso.

Parágrafo único. A Comissão Examinadora compor-se-á, nas Comarcas do Interior, do Juiz de Direito como seu Presidente, de um membro do Ministério Público designado pelo Tribunal de Justiça e de um advogado ou provisionado indicado pela seção estadual da Ordem dos Advogados do

Art. 228. Findo o concurso, a comissão enviará ao Tribunal da Justiça, os respectivos papéis, acompanhados de relatório, para a necessária aprovação.

Parágrafo único. O Tribunal da Justiça, antes do julgamento, ouvirá o Procurador Geral da Justiça, que deverá emitir parecer escrito no prazo de dez dias.

Art. 229. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, a contar de sua aprovação.

TÍTULO X

Das Substituições

Capítulo I

Da Substituição no Tribunal da Justiça

Art. 230. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo desembargador mais antigo, seguindo-se a ordem da crescente da antiguidade.

Parágrafo único. O Corregedor da Justiça é substituído pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 231. Em caso de afastamento por qualquer motivo, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão distribuídos aos demais membros do Tribunal ou Câmara especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão para o imediato em antiguidade na ordem decrescente e do último para o mais antigo.

§ 19. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já preferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 20. Sempre quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então não se computará.

Art. 232. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Em caso de vaga, ressalvados os processos acima referidos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la (art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura).

Art. 233. Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência, suspeição ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antiguidade ou, se impossível, da outra Câmara, observando-se os critérios de antiguidade.

Art. 234. A convocação de juiz de 1.ª instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal não for possível a substituição prevista no artigo anterior e dar-se-á a convocação pelo critério de antiguidade dos juizes da Capital.

Parágrafo único. Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 143, itens I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 147 desta Lei.

Art. 235. A redistribuição dos feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transportes, se for o caso.

Capítulo II

Da Substituição na Instância Inferior

Art. 236. Os juizes de direito serão substituídos:

I - pelos juizes de paz da Comarca, preferidos os da sede, tão somente, para celebração de casamento;

II - pelos juizes de direito das demais Comarcas, com jurisdição plena, observada a ordem de substituição baixada pelo Tribunal de Justiça, anualmente;

III - na Comarca da Natal:

a) pelos juizes substitutos, a partir do primeiro, não podendo o juiz substituto substituir mais de um titular, ao mesmo tempo;

b) pelo titular, na ordem numérica ascendente das Varas congêneres, sendo o da última substituído pelo da primeira, adotada a seguinte sucessão de grupos: Varas não especializadas, de família, de fazenda, das sucessões, de menores e criminais.

IV - na Comarca de Mocrô, na ordem numérica ascendente das Varas e, esgotadas estas, na forma prevista no inciso II deste artigo;

V - nas Comarcas de Calço e Macau os Juizes de direito se substituem reciprocamente e, na falta de ambos, a substituição caberá ao titular da Comarca mais próxima, obedecendo a precedência adotada e reservada a competência restrita do juiz de paz;

§ 19. Os juizes substitutos substituir-se-ão entre si, na ordem ascendente da respectiva numeração, sendo o último substituído pelo primeiro; na impossibilidade, a substituição ocorrerá conforme a letra b, do inciso III deste artigo.

§ 20. A substituição parcial, em Natal, ocorrerá, mediante remessa do processo ao distribuidor do cível ou do crime, para a distribuição, mediante rodízio, entre os juizes substitutos, começando do primeiro.

§ 21. Na Comarca de Natal, o Juiz de Honores será sempre substituído por um juiz substituto por designação do Presidente do Tribunal, salvo se o juiz substituto afirmar suspeição ou impedimento quando então será substituído pelo Juiz da Vara das Ausências.

Art. 237. Se o juiz de direito, presidindo o Tribunal do Juri, adoecer de repente, será substituído pelo juiz do paz em exercício, para o não efeito de dissolver o Conselho e encerrar os trabalhos, comunicando o incidente ao juiz de direito substituto que assumirá a direção dos trabalhos até sua conclusão.

Art. 238. Os juizes do paz substituir-se-ão reciprocamente, chamados indistintamente dos Termos da Comarca, ou os da Comarca vizinha, na ordem da substituição, quando todos faltarem ou forem impedidos.

Art. 239. O Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá a ordem da substituição prevista neste capítulo, tendo sempre em consideração a facilidade de transporte e a proximidade das Comarcas, fazendo-a publicar no órgão oficial, no mês de janeiro de cada ano, depois da aprovação pelo Tribunal de Justiça.

Capítulo XII

Da Substituição dos Serventuários da Justiça

Art. 240. Cada escrivão ou tabelião que exerça a sua função pelo sistema da legislação anterior, regime de custas, poderá ter até três substitutos escolhidos livremente por indicação sua ao juiz de direito da Comarca, que poderá ou não fazer a nomeação, ficando aquela que indica responsabilizado pelo pagamento ao substituto ou substitutos, na forma da legislação, salvo quando o titular do cartório passar a perceber dos cofres públicos.

Parágrafo único. Na Comarca de Natal a nomeação a que se reporta este artigo será feita pelo juiz de direito da 1.ª Vara Cível não especializada e, nas Comarcas de Caicó, Macau e Mocrê, pelo juiz de direito da 1.ª Vara.

Art. 243. Os casos omissos nesta Lei serão regulados por disposições da Lei Orgânica da Magistratura e outras leis, e na ocorrência de deficiência, por analogia tirada de seus próprios preceitos.

Art. 244. As certidões fornecidas pela Secretaria do Tribunal de Justiça constituem prova bastante para contagem de tempo de serviço dos magistrados para todos os efeitos legais inclusive concessão de aposentadoria (art. 99, incisos III, da Constituição de 1961).

Art. 245. Com a denominação de Comissão de Comissário-Chefe e Comissários, o Juiz de Honoras de Natal ou das Comarcas do Interior, poderá designar funcionários públicos estaduais civis ou militares, postos à sua disposição, ou qualquer cidadão idôneo, para o auxiliar no desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Único. As atribuições do Comissário-chefe serão regulamentadas por portarias do Juiz de Honoras.

Art. 246. São criadas as Comarcas de 1ª. Entrância de Afonso Bezerra, Almino Afonso, Cruzeta, Governador Dix-sept Rosado, Jardim, Jardim de Piranhas, Marcelino Vieira, Pedro Velho, Poço Branco, Portalegre, São João do Sabugi e São Rafael com os Termos Judiciários já discriminados nesta Lei.

Art. 247. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de 2ª. entrância as seguintes: Acari, Apodi, Eduardo Gomes, Jardim de Seridó, Jucurutu, Patu, São Miguel e Tangará, com os Termos e Distritos Judiciários discriminados nesta Lei.

Art. 248. Ficam elevadas à categoria de Comarcas de 3ª. Entrância as seguintes: Agu, Carrais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Pau dos Ferros, com os Termos e Distritos Judiciários discriminados nesta Lei.

Art. 249. Ficam elevados à categoria de Termos não sede de Comarcas, os Distritos Judiciários seguintes:

Da Terceira Entrância:

I - Extremos

II - Montanhas

Da Segunda Entrância:

I - Carmópolis dos Dantas;

II - Espírito Santo;

III - Ielmo Marinho;

IV - Ouro Branco;

V - Messias Targino;

VI - Serrinha;

VII - Varzea;

VIII - Lagoa de Pedras;

IX - Japi.

Da Primeira Instância:

I - São José do Seridó;

II - São Pedro;

III - São Vicente.

§ 19. Os atuais oficiais do Registro Civil de Pesoas naturais dos Distritos ora elevados a Termos Judiciais passarão a exercer também as atribuições do Escrivão, Tabelião e Oficial dos Registros Públicos, na forma desta Lei (art. 262).

§ 20. Os cargos de Oficial de Justiça dos novos Termos Judiciais referidos neste artigo serão providos, por nomeação do Governador do Estado mediante concurso público de provas a ser realizado pela Corregedoria Geral da Justiça com a participação da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 250. Fica criado ou mantido mais 1 (um) Cartório com a denominação de 2º Cartório nos seguintes Termos Sede de Comarcas: Afonso Bezerra, Alirio Afonso, Cruzeta, Governador Dix-sept Rosado, Janduba, Jardão de Piranhas, Marcelino Vieira, Pedro Velho, Poço Branco, Portalegre, São João do Sabugi e São Rafael. Os Cartórios únicos destes Termos são denominados 1º Cartório Judicial.

Art. 251. Ficam mantidos os terceiros cartórios Judiciais de Açú e Macau.

Art. 252. Servirão no Juizado de Menores da Capital 1 (um) Secretário, 1 (um) Assistente Social, 1 (um) Atendente, 2 (dois) motoristas e um servente.

Art. 253. Servirá em cada Vara de Família da Comarca de Natal 1 (um) Assistente Social.

Art. 254. Servirá na 4ª. Vara da Comarca de Mocrê (menores e família), 1 (um) Assistente Social.

Art. 255. São criados na Comarca de Natal mais 3 cartórios, sendo 1 (um) dos feitos da Vara de Menores.

Art. 256. Os cartórios existentes e atualmente providos ficarão extintos após a sua vacância, providenciando a Corregedoria da Justiça a distribuição de respectivo arquivo de conformidade com o artigo 109 desta Lei.

Art. 257. Suprimida uma Comarca, Termo ou Distrito Judicial, o arquivo do Cartório respectivo será entregue ao titular do Cartório correspondente ao ofício da Comarca, Termo ou Distrito a que ficar pertencendo, indenizados os livros em andamento que não tenham sido fornecidos pelo Estado.

Art. 258. Quando se verificar a criação de Comarca, os autos, livros e papéis referentes ao território que a venha constituir, serão requisitados pelo juiz e distribuídos aos Cartórios, de conformidade com o disposto no art. 103 desta Lei.

Art. 259. Os Presidentes do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras, o Vice-Presidente, continuarão a perceber as mesmas representações que atualmente auferem até que sejam fixadas por Lei quantia diferente.

Art. 260. São mantidas as mesmas gratificações que atualmente percebem os escrivães civis da Capital e outros serventuários da Justiça, em decorrência de situações especiais, até que a Lei disponha de outra maneira.

Art. 261. Contar-se-ão em dobro, para efeito de aposentadoria dos magistrados e serventuários de Justiça, as férias eleitorais não gozadas até antes da vigência da Lei n. 4.961, de 04.03.66, de conformidade com a legislação eleitoral então vigente (arts. 194, § 2º, da Lei n. 1.164, de 24.07.50 e 374, da Lei n. 4.737, de 15.07.65).

Parágrafo único. As férias e a licença prêmio ou especial dos magistrados, não gozadas e ainda não aproveitadas até o dia 12 de maio de 1979, serão contadas em dobro como tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 262. A elevação ou rebaixamento de entrância, bem assim a elevação, rebaixamento ou supressão de Comarca, Termo ou Distrito, não afetará a situação individual dos serventuários, embora obrigados ao exercício de atribuições novas ou reduzidas.

§ 1º. Os atuais titulares efetivos dos Cartórios dos Termos Judiciários rebaixados à categoria de Distritos continuarão a exercer as funções de tabelionato e o ofício do Registro Público em geral até que se verifique a vacância do respectivo cargo.

§ 2º. Os titulares efetivos dos Cartórios em Termos não sedes de Comarcas que tenham sido equiparados numa só carreira, aos titulares dos Cartórios das respectivas sedes, de conformidade com a Lei de Organização Judiciária, continuarão a pertencer à mesma entrância, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Os atuais oficiais de Justiça de Direitos Judiciários extintos e de Termos Judiciários rebaixados à categoria de Distrito continuarão em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Art. 263. As atuais quatro primeiras Varas Cíveis de Natal, ficam transformadas em 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Varas Cíveis não especializadas. As atuais 5ª., 6ª. e 7ª. Varas Cíveis de Natal ficam transformadas respectivamente, em 1ª. 2ª. e 3ª. Varas de Família. A atual 8ª. Vara Cível da Comarca de Natal fica transformada em Vara das Sucessões.

Art. 264. A atual Vara da Fazenda Pública fica transformada em 1a. Vara da Fazenda Pública.

Art. 265. Enquanto não providas as novas Varas, as suas atribuições permanecerão com os atuais juizes que já as tiveram.

§ 19. Os serventuários, auxiliares servidores da Justiça continuarão com as atribuições nas quais se encontram até que sejam criados e providos os cargos relativos aos serviços estabelecidos nesta Lei.

§ 29. As novas Comarcas criadas nesta Lei, serão instaladas em janeiro de 1980, cabendo ao Presidente do Tribunal fixar as datas das instalações.

Art. 266. Enquanto não removido ou promovido, o Juiz de Direito da 2a. entrância da Comarca de Macaé responderá pela 1a. Vara da referida Comarca.

Art. 267. Fica assegurado aos oficiais de Justiça das Varas criminais da Comarca de Natal o direito de opção para as vagas de oficial de Justiça das Varas Cíveis da mesma Comarca, quando ocorrerem, com observância de seguinte:

I - o direito de opção será manifestado no Tribunal de Justiça dentro de quinze dias, da vacância;

II - havendo mais de um requerimento terá preferência o serventuário mais antigo na respectiva função;

III - decorrido o prazo de quinze dias, sem opção, será publicada o aviso da vacância para remição voluntária, no prazo de dois dias de publicação, e que não ocorrendo motivará a abertura de concurso.

Art. 268. Os Cartórios de Tabelões e Distritos Judiciários extintos e que se encontram providos por titulares efetivos ou vitalícios, soamente serão extintos à proporção que se forem verificando as respectivas vacâncias.

Art. 269. Ficam extintos os cargos de juiz corregedor e juiz substituto deste.

Art. 270. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o registrador que o formular restituirá os autos ao Presidente do Tribunal ou Câmara, dentro em dois dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na 1a. sessão subsequente a este prazo.

Art. 271. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, assim como o Corregedor da Justiça, não poderão participar do Tribunal Eleitoral.

Art. 272. Poderão ter seus mandatos prorrogados para completar o período de 2 (dois) anos, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor.

dor da Justiça que, por força da disposição regimental, estejam na data da publicação desta Lei cumprindo mandato de 1 (um) ano, sendo essa prorrogação vetada pela maioria do Tribunal.

Art. 273. O Departamento de Escrivania e Controle Processual é transformado em Departamento de Escrivania Cível e Controle Processual, ficando-lhe afeto todo o serviço relativo aos processos cíveis, e o Departamento de Jurisprudência publicação e registro, já existente, passa a se denominar de Departamento de Jurisprudência, Publicações e Registros Cíveis.

Parágrafo único. Ficam criados o Departamento de Escrivania Criminal e Controle Processual que se responsabilizará por todos os processos criminais, e o Departamento de Jurisprudência, Publicações e Registros Criminais.

Art. 274. Fica criado na Secretaria do Tribunal de Justiça um Departamento de Dados Estatísticos (Art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 275. Os processos existentes nos estudos cartórios de 19, 29, 39, 49, 59 e 69 Offícios da Notaria de Natal, de matérias que não mais sejam da sua competência, serão remetidos ao 19 Cartório Cível de Natal, incorporando-se ao seu arquivo.

Art. 276. ... (Vetado).

Art. 277. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Petróli, em Natal, 23 de janeiro de 1980, 929 da República.

DOE Nº 4.802
Data: 2.4.1980
Pág. 1 a 26

LAVOISIER MAIA
Manoel de Medeiros Brito

* Republicada por incorreções.